
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 001/2023

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa o anexo Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Lei Municipal nº 1.224/2011, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, (CMDCA), sobre o Conselho Tutelar e sobre o Fundo para a Infância e Juventude não é mais compatível com a atual realidade do CMDCA e do Conselho Tutelar, pois está desatualizada em diversas questões.

Por exemplo, no ano de 2023 ocorrerão as eleições para conselheiros tutelares em todo o território nacional. Ocorre que, atualmente, temos dois Conselhos Tutelares no Município de Colombo, cada um com seu respectivo território de atuação. Entretanto, as regras que regulam as eleições, previstas na Lei Municipal nº 1.224/2011, referem-se apenas a um conselho, e não dois. O novo conselho foi criado, mas não foram estabelecidas as regras para eleição em cada território, e a forma de eleição dos membros de cada uma das sedes. Isso impossibilita a organização das eleições que, obrigatoriamente, devem ocorrer no ano que vem.

Ademais, a Lei Municipal nº 1224/2011 estabelece regras incompatíveis com a atualidade, como é o caso do art. 27, que proíbe a propaganda eleitoral em veículos de comunicação social, situação que já foi alvo de questionamento por parte do Ministério Público, no sentido de serem supridas algumas lacunas existentes.

A legislação municipal é relativamente vaga, deixando de regular situações importantes, a exemplo do processo disciplinar em relação às faltas cometidas por conselheiros tutelares, o número de componentes, e outros temas relevantes.

Solicita-se que a apreciação do presente Projeto de Lei se dê **em regime de urgência**, uma vez que as eleições para o cargo de conselheiro tutelar ocorrerão no ano que vem, sendo necessário que as adequações propostas estejam já em vigência.

Assim, este Poder Executivo Municipal encaminha este Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Srs. Vereadores, e, dado o relevante e legítimo interesse com que o mesmo se reveste, solicita o apoio e conta com a presteza e com a sua soberana análise e aprovação.

Reiteram-se, nesta oportunidade, os protestos da mais alta estima e consideração.

Colombo, 16 de janeiro de 2023.

HELDER LUIZ LAZAROTTO

Prefeito Municipal

GREICE BODZIAK

Procuradora Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 001/2023

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo, consultivo, controlador, fiscalizador e articulador das ações da política municipal e da rede de proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, assegurada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas, vinculadas à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º. As deliberações do CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular, da prioridade absoluta do atendimento à criança e ao adolescente e da prevalência do interesse superior da criança e do adolescente.

§ 2º. Constatado, através dos mecanismos de controle, o descumprimento de suas deliberações, o CMDCA representará ao Ministério Público para as providências cabíveis ou aos demais órgãos e entidades legitimados.

Art. 2º. O CMDCA integra a estrutura do Poder Executivo Municipal e é composto por no mínimo 14 (quatorze) e no máximo 22 (vinte e dois) titulares, todos com seus respectivos suplentes, representando o poder público e a sociedade civil organizada, de forma paritária.

Parágrafo primeiro. O CMDCA somente poderá ter mais de 14 (quatorze) membros se houver número suficiente de representantes da sociedade civil para ocupar as novas vagas não governamentais.

Seção II

Dos representantes governamentais

Art. 3º. Os representantes governamentais e os suplentes junto ao CMDCA serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, após a posse deste, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. O mandato dos representantes governamentais e dos suplentes corresponde ao do Chefe do Poder Executivo, e está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório.

Parágrafo único. Caso o Chefe do Poder Executivo seja reeleito para novo mandato, considera-se prorrogado o mandato dos conselheiros governamentais, caso não sejam nomeados novos representantes no prazo previsto no art. 3º.

Art. 5º. O afastamento de representantes governamentais, titulares ou suplentes, poderá ocorrer a qualquer tempo pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º. Sendo afastado representante titular, o suplente assumirá imediatamente a função, até o chefe do poder executivo indicar novo titular.

§2º. Sendo afastados o titular e o suplente ao mesmo tempo, o Chefe do Poder Executivo indicará os substitutos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º. Os representantes governamentais serão, obrigatoriamente, os das pastas abaixo relacionadas:

I - 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo um deles do Departamento Financeiro ou equivalente;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 (um) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer;

§1º. Havendo mais de 14 (quatorze) membros no CMDCA, serão acrescentados representantes governamentais de outras pastas, na seguinte ordem:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento.

§2º. Dentre os servidores, terão preferência aqueles com atuação e/ou formação na área de atendimento à criança e ao adolescente.

§3º. Havendo fusão, subdivisão ou desmembramento de Secretarias Municipais previstas neste artigo, caberá ao chefe do poder executivo, por meio de Decreto, decidir a quais das novas secretarias municipais pertencerão as vagas dos representantes governamentais.

Art. 7º. Não deverão compor o CMDCA, no âmbito de seu funcionamento:

I – Conselhos de políticas públicas;

II – Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante não-governamental;

III – Conselheiros tutelares no exercício da função e seus suplentes;

IV – Autoridade judiciária, legislativa e membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual ou Federal.

Parágrafo único. Poderá ser decretado, justificada e fundamentadamente, o caráter reservado de reuniões ordinárias ou extraordinárias do CMDCA, ou parte delas, restringindo a participação aos seus membros e, eventualmente, quando o caso exigir, a pessoas autorizadas.

Seção III

Dos representantes da sociedade civil organizada

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará ampla publicidade da relação das entidades consideradas habilitadas a concorrer a uma das vagas da sociedade civil junto ao órgão, dando ciência pessoal ao Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para realização do fórum.

Art. 9º. A representação da sociedade civil garantirá a participação paritária da população por meio de organizações representativas, com sede atuante em Colombo, inscritas no CMDCA, e atuantes na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º. O CMDCA terá de 7 (sete) a 11 (onze) representantes de entidades não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, observadas as disposições do art. 2º desta lei.

§2º. A entidade, organização e associação que tiver interesse em pleitear uma vaga no CMDCA deverá apresentar sua candidatura através de requerimento, na forma do edital de convocação.

Art. 10. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil, que ocorrerá a cada 2 (dois) anos, deverá observar e providenciar o seguinte:

I - Designação de uma comissão especial composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo de escolha, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

II - Publicação de edital de convocação no diário oficial.

§1º. Os segmentos não-governamentais eleitos deverão indicar seus representantes, garantindo que estes tenham preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, sendo vedada a indicação:

I - De pessoa que seja servidor público atuante na administração pública municipal;

II - De pessoa que seja cônjuge, companheiro (união estável) ou parente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau:

a) do prefeito;

b) do vice-prefeito;

c) de secretário municipal;

d) de vereador no Município de Colombo;

e) de servidor municipal ocupante de cargo em comissão;

§2º. O fórum de eleição deverá contar com pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos votantes, sendo eleitas as instituições que obtiverem o maior número de votos, sucessivamente, até completar o número de cadeiras da sociedade civil.

§3º. O mandato no CMDCA pertencerá à instituição da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante, e outro como suplente, podendo substituí-los a qualquer momento.

§4º. A indicação e substituição do representante da instituição da sociedade civil será feita por seu respectivo presidente.

§5º. Os representantes da sociedade civil serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado do respectivo processo de escolha, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil eleitas, e dos respectivos representantes, titulares e suplentes.

Art. 11. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão prestar informações sobre as demandas e deliberações aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

Art. 12. Serão cassados ou suspensos os mandatos dos membros da sociedade civil organizada nos seguintes casos:

I – For constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do CMDCA, nos termos de seu regimento interno;

II – For determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.069/1990, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 da mesma lei, após procedimento de apuração de irregularidades;

III – For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública;

Parágrafo único. A cassação ou suspensão do mandato do representante da sociedade civil organizada demandará, em qualquer hipótese, a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos conselheiros do CMDCA.

Seção IV

Da Competência

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - Elaborar, aprovar e revisar, sempre que necessário, o seu Regimento Interno;

II - Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, da captação e a aplicação de recursos, estabelecendo critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município para que não afetem suas deliberações;

III - Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

IV - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas no que se refere à criança e ao adolescente;

V - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos da infância e juventude, com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;

VI - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais e estrangeiros, visando atender os seus objetivos (diagnósticos? dados? pesquisa?);

VII - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

VIII - Conhecer a realidade do município através do diagnóstico da vigilância socioassistencial e elaborar o plano de ação anual;

IX - acompanhar e oferecer subsídios para a elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

X – encaminhar ao órgão do Poder Executivo responsável pela matéria orçamentária os Planos de Ação e de Aplicação, para as devidas gestões junto ao Poder Legislativo;

XI - Designar um conselheiro do CMDCA para acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, conforme o que dispõem a Lei Federal e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XII - aprovar plano de atendimento decenal, definindo estratégias de atuação para sua efetiva solução a curto, médio e longo prazo;

XIII - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta;

XIV - deliberar e fiscalizar a implementação dos programas e serviços de políticas públicas voltadas à infância e adolescência, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

XV - Registrar e fiscalizar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como as entidades

governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional;

XVI - Manifestar ao Poder Executivo a necessidade de um novo Conselho Tutelar no Município, seguindo as diretrizes do CONANDA;

XVII - regulamentar, organizar, coordenar e fiscalizar o processo de escolha dos conselheiros tutelares;

XVIII – aplicar sanção disciplinar ao conselheiro tutelar, após o devido processo administrativo disciplinar;

XIX - Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e dos Conselhos Tutelares do Município;

XX - Dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA e do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XXI - Sistematizar o recebimento de petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por suspeita de violação, desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como levar ao conhecimento do colegiado do CMDCA, a fim de realizar os encaminhamentos pertinentes;

XXII - Instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

XXIII - realizar campanha constante no Município para doações ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA).

XXIV - Gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

XXV – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

XXVI – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

XXVII – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

XXVIII – mobilizar os diversos segmentos da sociedade, no planejamento, execução e controle das ações e do FIA;

- XXIX** – Acompanhar e fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do FIA;
- XXX** - Participar, acompanhar e cooperar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;
- XXXI** – Fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e adolescentes em situação de risco;
- XXXII** – Homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades não-governamentais, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;
- XXXIII** – Fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento familiar;
- XXXIV** - Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais.
- XXXV** - Propor ao Poder Executivo modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;
- XXXVI** - Instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais têm caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, as quais serão formadas pelos membros titulares e suplentes do CMDCA, sendo respeitada a paridade, sendo facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Art. 14. Os atos deliberativos do CMDCA deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Poder Executivo.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

Art. 15. O CMDCA promoverá, a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município e a reavaliação do registro de tais entidades.

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá solicitar às instituições e programas que atendem crianças, adolescentes e suas famílias, devolutiva das ações do ano corrente, bem como plano de ação/planejamento para o ano seguinte.

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivo permanente no qual será armazenado, por meio físico e/ou eletrônico, todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

Seção V

Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

Art. 18. Os representantes da sociedade civil junto ao CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida reeleição, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das respectivas pastas, observadas as demais disposições desta lei.

§1º. Em caso de vacância, a nomeação do suplente como titular será de forma imediata, para completar o prazo do mandato do substituído, tendo a instituição o prazo de 30 dias para indicar novo suplente;

§2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV - Licenças e/ou afastamentos de qualquer natureza, por mais de 06 (seis) meses;

V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública;

VI - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§3º. Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§4º. Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a entidade não-governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como

aquelas entidades cujos representantes, titulares e suplentes, incidirem nos casos previstos no Inciso III do § 2º deste artigo.

§5º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade do cassado;

§6º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§7º. Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.

§8º. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Seção VI

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 19. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretiva, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário;

II - Comissões Temáticas;

III - Plenária;

IV - Secretaria Executiva;

V - Técnicos de apoio.

§1º. As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o *quorum* mínimo previsto em lei ou no Regimento Interno.

§2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o Regimento Interno, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§3º. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, utilizando-se de recursos físicos e de tecnologia de informação, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

§4º. As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão previamente publicadas e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselhos Tutelares, bem como à população em geral.

§5º. As reuniões extraordinárias, poderão ser abertas ou não a população em geral, conforme for estabelecido em seu ato convocatório.

Art. 20. A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária, ordinária ou extraordinária, com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§1º. Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§2º. A presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros governamentais e representantes da sociedade civil.

§3º. O mandato dos membros da mesa diretiva será de 02 (dois) anos, vedada a recondução pelos próximos dois mandatos.

§4º. O presidente não poderá exercer, no mandato imediatamente seguinte, o cargo de vice-presidente.

Art. 21. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e, na falta de algum destes, pelo respectivo suplente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e é a instância máxima de deliberação, devendo funcionar de acordo com o seu Regimento Interno.

Art. 22. A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para isso ser

composta por, no mínimo, 01 (um) agente administrativo e 01 (um) técnico com formação superior em Serviço Social ou Psicologia, ou ainda em Pedagogia.

Art. 23. Serão também designados para prestar apoio técnico ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA 01 (um) assistente social e 01 (um) advogado.

Art. 24. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA), observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros.

Seção VII

Do Comitê de Participação de Adolescentes – CPA/Colombo

Art. 25. O Comitê de Participação de Adolescentes - CPA será um órgão colegiado consultivo, formado por adolescentes escolhidos no âmbito dos espaços de participação, nos territórios que compreendem o município de Colombo.

Parágrafo único. O processo de escolha acontecerá por edital de chamamento público.

Art. 26. O CMDCA deverá realizar o planejamento financeiro, através do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), dos valores necessários para a implementação desta lei, garantindo o pleno e permanente funcionamento do CPA.

Parágrafo Único: As disposições desta lei deverão balizar edital a ser elaborado pelo CMDCA, em especial, em sua justificativa e requisitos de plano de trabalho.

Art. 27. A composição do CPA será formada por: 10 (dez) representantes dos grupos sociais diversos, respeitando a paridade de gênero. Destes serão indicados, dentre os escolhidos, 2 (dois) representantes e 2 (dois) suplentes, que participarão obrigatoriamente das atividades e Plenárias do CMDCA, observando a paridade de gênero e a diversidade.

§1º. A participação no CPA é de relevância pública e não remunerada.

§2º. A participação de adolescentes no âmbito do CMDCA se dará por meio presencial e/ou virtual, conforme dispuser o Regimento Interno do CMDCA.

Art. 28. O CPA será constituído pela pluralidade de representantes de coletivos, fóruns, grêmios estudantis, associações e instâncias da sociedade civil com representação, e comprovada a interação dos adolescentes com estes grupos sociais;

§1º. O CPA levará em consideração a condição dos adolescentes como pessoa em desenvolvimento e sujeito de direitos, bem como a pluralidade de características, como:

I - Diversidade cultural, econômica, social e étnico-racial;

II – Adolescentes com deficiência e doença rara;

III - Diversidade de gênero e de identidade de gênero, com paridade de orientação sexual;

IV - Diversidade religiosa, territorial, política e migrantes;

V – Adolescentes em situação de rua;

VI – Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa;

VII – Adolescentes em condição de acolhimento institucional;

§2º. Os integrantes do CPA cumprirão mandatos de 2 (dois) anos, com início 12 (doze) meses após a eleição da mesa executiva do CMDCA, devendo conter a indicação de membros substitutos a serem designados para compor o Conselho em caso de vacância;

§3º. Poderão participar do CPA adolescentes com até 18 (dezoito) anos incompletos, tendo os representantes, na data da posse, idade entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos.

Art. 29. Com relação às indicações oriundas dos equipamentos do SUAS, escolas, instituições da sociedade civil, e instituições governamentais, deverão ser observadas as orientações a seguir:

I – As instituições que ainda não dispõem de espaço de participação de adolescentes poderão escolher seus representantes por meio de processo participativo de adolescentes, criado para este fim;

II - As instituições deverão encaminhar ao CMDCA a Ata de referendo, bem como a Ata e a lista de presença do grupo de adolescentes que elegeram os seus representantes.

III – As instituições ao indicarem seus representantes para composição no CPA assumem o compromisso de manter um espaço de participação de adolescentes no âmbito municipal e disponibilizar recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional, infraestrutura e espaço físico necessário ao adequado e ininterrupto funcionamento;

IV – As instituições assumem o compromisso de seguir as orientações para a participação com proteção de adolescentes referendados pelo CMDCA.

Art. 30. A atuação do CPA terá como base:

I – acompanhar o CMDCA na elaboração e implementação das políticas voltadas aos direitos da criança e do adolescente e demais competências do CMDCA.

II - Apresentar ao CMDCA propostas de pautas, resoluções, campanhas sobre os direitos da criança e do adolescente e temas para deliberação;

III - participar, com direito à voz, das reuniões ordinárias do CMDCA, ou extraordinárias quando aberta ao público;

IV - Opinar sobre o Plano de Aplicação do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA);

V - Acompanhar as ações do CMDCA voltadas ao fomento da participação de adolescentes na Cidade de Colombo.

VI- Participar e acompanhar a seleção dos membros que comporão o CPA de adolescentes subsequente, bem como colaborar para sua transição;

VII - Participar de reuniões, seminários, grupos de trabalho e demais eventos, quando convidados, relacionados aos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Participar da organização das pré-conferências e conferência municipal dos direitos da criança e do adolescente enquanto membro da comissão organizadora;

IX – elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Nas atividades do CPA será garantida acessibilidade universal como também serão promovidas adaptações da metodologia e do conteúdo às especificidades de cada deficiência.

Art. 31. Compete ao CMDCA:

I - Chamamento público para composição do CPA, respeitando os princípios da territorialidade e participação, nos termos desta Lei;

II - Criar a comissão permanente responsável por mobilizar os adolescentes, implantar e acompanhar o CPA;

III - Participar e organizar os encontros do CPA, preparando inclusive espaços, específicos dentro das suas reuniões ordinárias para receber os representantes do CPA.

IV - Promover ações necessárias para garantia da proteção dos adolescentes durante os processos de participação de que trata esta lei.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 32. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

Art. 33. A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§1º. Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

§2º. Em qualquer caso, cabe ao poder público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

Art. 34. A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos canais oficiais e outros previstos no Regimento Interno do CMDCA, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 35. Serão realizadas pré-conferências com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar à Conferência.

§1º. A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência, com a elaboração de um cronograma.

§2º. A participação de crianças e adolescentes será garantida em todas as reuniões, propiciando-se metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

Art. 36. Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes dos segmentos da sociedade civil, serão escolhidos através das pré-conferências.

Parágrafo único. 20% (vinte por cento) das vagas destinadas aos delegados não governamentais deverão, obrigatoriamente, serem ocupadas por adolescentes.

Art. 37. Os delegados do Poder Executivo para a Conferência serão indicados pelos gestores municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Art. 38. Compete à Conferência:

I - Aprovar o seu Regimento;

II - Avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no município;

III - Fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

IV - Escolher os Delegados para Conferência Estadual, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - Aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.

Art. 39. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao planejamento estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução, e a suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 40. Ficam instituídas, em Colombo, 2 (duas) sedes do Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§1º. Cada sede será composta por 05 (cinco) membros titulares, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, sujeitando-se o interessado a novo processo de escolha.

§2º. Para assegurar a equidade de acesso, caberá ao Município de Colombo instituir e manter, através de Lei Municipal, novas sedes do Conselho Tutelar, sempre com 05 (cinco) membros titulares cada, preferencialmente na proporção mínima de uma sede para cada cem mil habitantes, ou conforme resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA).

Art. 41. O território de atuação de cada uma das sedes do Conselho Tutelar é aquele definido em Decreto pelo Prefeito Municipal, de acordo com a demanda do município podendo ser alterado a qualquer tempo.

Art. 42. Os conselheiros tutelares serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo, secreto e unificado dos cidadãos do município, em procedimento regulamentado e presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município.

Art. 43. A eleição será unificada, independente de quantas sedes do Conselho Tutelar existam no município, e organizada mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não se restringindo a questões territoriais.

Seção II

Dos requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 44. A candidatura é individual e sem vinculação direta ou indireta a partido político.

Art. 45. Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no município há pelo menos dois anos;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

V - Possuir o ensino médio completo;

VI - Possuir, no mínimo, 01 (um) ano de experiência comprovada na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Participar da capacitação prévia realizada pelo CMDCA, com frequência mínima de 80%(oitenta por cento);

VIII – Não ter sofrido, nos 08 (oito) anos anteriores à data de candidatura, penalidade de perda ou cassação de mandato de conselheiro tutelar, de conselheiro dos direitos da criança e do adolescente ou de cargo eletivo;

IX – Não ser declarado inelegível em processo judicial, nem ter sido condenado, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso da reabilitação criminal.

§1º. Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova teórica, de caráter eliminatório, de conhecimentos específicos sobre a atuação e rotina dos conselheiros tutelares, sobre a legislação pertinente às áreas da criança e do adolescente, e sobre o processo de capacitação do Conselho Tutelar.

§2º. Somente poderão participar da prova teórica os candidatos com inscrição homologada pelo CMDCA.

§3º. Será considerado aprovado na prova teórica o candidato que alcançar 60% (sessenta por cento) de acertos.

§4º. O CMDCA regulamentará por meio de resolução específica a forma de realização da prova mencionada no parágrafo anterior, bem como os respectivos critérios de aprovação.

§5º. O conselheiro tutelar que seja novamente candidato, ou que já tenha exercido a função de conselheiro tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação, bem como da prova teórica prevista no §1º, ainda que já tenha realizado a capacitação e a prova anteriormente, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§6º. O poder público estimulará a participação dos membros dos conselhos tutelares em outros cursos e programas de capacitação ou formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

§7º. Para os fins do inciso VI do *caput* do presente artigo, considera-se experiência comprovada na defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo de outras reconhecidas pela Comissão:

I - Ter sido membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Colombo ou em outro município;

II - Ter exercido, como titular e de forma definitiva, o cargo de conselheiro tutelar em Colombo, ou em outro município;

III - Ter sido membro titular de conselhos oficiais, criados por lei, para defesa dos direitos da criança e do adolescente a nível estadual ou federal;

IV - Ter participado, como membro titular, de comissão de defesa dos direitos da criança ou do adolescente junto a conselhos de classe, como OAB, CRESS, dentre outros;

V - O exercício de cargo ou função na administração pública ou na iniciativa privada, com atuação na defesa, garantia e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes;

VI - Ter atuado como representante do poder público em órgãos nacionais ou internacionais voltados para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

VII - O exercício da advocacia perante a Vara da Infância e Juventude em qualquer município, com participação anual mínima em 5 (cinco) processos.

VIII - A comprovada e efetiva atuação em organizações civis sem fins lucrativos, cuja finalidade principal seja a defesa dos direitos da criança e do adolescente, e que esteja cadastrada junto ao CMDCA há mais de um ano.

Art. 46. A candidatura deve ser registrada, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo previsto no edital de convocação, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, e instruída, também, com os seguintes documentos:

I - documento de identidade (cédula de identidade expedida por Secretaria de Segurança Pública, carteira nacional de habilitação, carteira de trabalho e previdência social-CTPS ou outro documento reconhecido por Lei federal como documento de identidade válido em todo território nacional);

II - CPF;

III - título de eleitor e comprovantes de votação da última eleição dos dois turnos, quando cabível e na falta dos comprovantes, apresentar certidão de quitação eleitoral obtida no site do TSE, ou justificativa eleitoral;

IV - documento que comprove quitação com o serviço militar obrigatório, para os requerentes do sexo masculino;

V - Comprovante de conclusão do ensino médio ou curso equivalente;

VI – Certidões criminais e cíveis emitidas pela Justiça Estadual, Federal e Militar, dos locais onde residiu nos últimos 10 (dez) anos;

VII - Comprovante de residência no Município de Colombo;

VIII - declaração, de próprio punho, que reside em Colombo há mais de 02 (dois) anos;

IX - Comprovante de experiência de no mínimo 3 (três) anos na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança ou adolescente, nos termos do §7º do art. 45;

X - Declaração da inexistência de qualquer incompatibilidade ou impedimento para o desempenho dos encargos de membro do Conselheiro Tutelar em regime de dedicação exclusiva e em caráter permanente.

§1º. Os documentos elencados neste artigo deverão ser apresentados em fotocópia autenticada ou em fotocópia acompanhada do original para autenticação pelo representante do CMDCA Colombo no ato da inscrição.

§2º. Para homologar a inscrição, a Comissão Especial fica autorizada a realizar diligências, fazer vistorias e requerer documentos e informações complementares para comprovar a idoneidade moral do candidato, pré-requisito para o cargo. As declarações e as certidões, quando não verdadeiras ou falsas, sujeitam o pretendente às sanções previstas em lei.

§3º. O CMDCA fará publicar no diário oficial do município o rol dos candidatos aprovados no processo seletivo.

Art. 47. Após o término do período de inscrição, o CMDCA publicará edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação, para o recebimento de requerimento de impugnação por qualquer eleitor.

§1º. Para possibilitar a apresentação de requerimento de impugnação, os registros de candidaturas permanecerão à disposição de qualquer eleitor, no prazo mencionado neste artigo, na Sede do CMDCA.

§2º. Os requerimentos de impugnações deverão ser realizados por escrito, dirigidos à Comissão Eleitoral e instruídos com as provas já existentes ou com a indicação de onde poderão ser colhidas.

Art. 48. Os candidatos alvos de requerimento de impugnação de candidatura serão intimados para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação, apresentar resposta.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do último candidato intimado para apresentação de resposta, serão encaminhadas ao Ministério Público, preferencialmente por via eletrônica, para ciência, cópias integrais de todos os registros de candidaturas, bem como de eventuais requerimentos de impugnações e das respostas.

Art. 49. Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos do envio das cópias ao Ministério Público, a Comissão Especial terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para proferir decisão quanto aos requerimentos de impugnação, ou poderá, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências, proferindo, ao final, decisão.

§1º. O candidato impugnado será pessoalmente intimado da decisão e terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso à Plenária do CMDCA, que, se necessário, convocará reunião extraordinária e decidirá no prazo máximo de 2 (dois) dias corridos.

§2º. Da decisão da Plenária do CMDCA não caberá recurso.

Art. 50. Vencidas as fases de impugnação e recursos, o CMDCA mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 51. Para organização e realização das eleições para os cargos de conselheiros tutelares, o município poderá realizar convênio ou a contratação de empresa pública ou privada especializada.

Seção III

Das eleições

Art. 52. A eleição será convocada pelo CMDCA, mediante edital publicado na imprensa local, 09 (nove) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 53. A propaganda eleitoral poderá ser objeto de regulamentação específica para cada eleição por parte do CMDCA, além de ser regulada pela regras presentes nesta lei.

§1º. É permitida a propaganda eleitoral:

I – Com uso de símbolos e logotipos do candidato;

II – Mediante a distribuição de santinhos, folders, jornais do candidato, cartas e panfletos;

III – Em veículos, com uso de adesivos ou perfurados, podendo seus tamanhos serem limitados através de resolução do CMDCA;

IV – Mediante a colocação e fixação de placas ou bandeiras em imóveis privados, desde que em caráter gratuito e autorizados pelo respectivo proprietário ou possuidor;

V – Com uso de bandeiras em vias públicas, desde que sejam seguradas por pessoas físicas;

VI – Em comícios, carreatas e passeatas;

VII – Através do uso de camisetas padronizadas pelas pessoas que estejam trabalhando para o candidato;

VIII – Mediante a distribuição, aos eleitores, de bótons e adesivos, os quais poderão ter seu tamanho limitado pelo CMDCA, através de resolução;

IX – Com uso de jingles e carros de som, podendo o CMDCA, em resolução, limitar a intensidade máxima dos sons emitidos, através da fixação de decibéis;

X – Em reuniões privadas, com ou sem o fornecimento de almoço, jantar, lanche, churrasco, dentre outras formas de alimentação, desde que os alimentos sejam consumidos no local, e nada seja levado embora pelos eleitores, nem lhes seja fornecida qualquer vantagem pessoal;

XI – Mediante a gravação de áudio e vídeo, bem como a distribuição de CD ou DVD com propagandas do candidato;

XII – Mediante o disparo de mensagens em massa em aplicativos de mensagens instantâneas, SMS ou e-mail, ainda que pago, desde que não propague informação falsa, e desde que não viole a lei de proteção de dados ou a política de utilização dos aplicativos utilizados;

XIII – Por meio de plataformas on-line, blogs ou sítios na internet e redes sociais, desde que o respectivo endereço eletrônico seja comunicado imediatamente ao CMDCA;

XIV – Mediante o impulsionamento de conteúdo na internet, em qualquer rede social, ainda que pago.

§2º. Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§3º. A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§4º. As resoluções do CMDCA previstas nos incisos III, VIII e IX poderão ser elaboradas em conjunto ou separadamente, bem como poderão ser específicas para um único pleito eleitoral, ou permanente, valendo para todos os pleitos até que seja revogada. Se a resolução for omissa em relação a esta informação, presume-se que é permanente.

§5º. No caso do inciso IV, o candidato deverá comprovar, por escrito, que o proprietário autorizou a fixação da placa ou da bandeira, e que o fez de forma gratuita.

§6º. A comprovação prevista no parágrafo anterior será feita mediante termo de cessão gratuita de espaço assinado pelo proprietário ou possuidor, com especificação do endereço do imóvel onde o material foi fixado.

§7º. Todas as pessoas que estiverem trabalhando para o candidato, de forma gratuita ou remunerada, deverá ter seu nome e qualificação informados de imediato ao CMDCA, inclusive para a fiscalização do inciso VII deste artigo.

§8º. O tamanho das bandeiras utilizadas pelos candidatos poderá ser limitada nas resoluções previstas no §4º deste artigo e, caso não o seja, não poderão ter tamanho que as assemelhe a outdoor.

§9º. As mensagens impulsionadas em conformidade com o inciso XII deste artigo deverão conter a opção, ao eleitor que a recebeu, de cancelar imediatamente o seu cadastro como destinatário.

§10º. O CD ou DVD previstos no inciso XI não poderá ter conteúdo diferente da propaganda eleitoral do candidato, nem conter músicas ou trilhas sonoras que não sejam o respectivo jingle.

Art. 54. É vedada a propaganda:

I - Vinculada direta ou indiretamente a partido político ou que importe em abuso de poder político, econômico ou religioso;

II - Que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

III - Feita por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente possa confundir com moeda;

IV - Que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

V - Que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VI - De qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta em paredes ou muros, particulares ou públicos, bem como a fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

VII - Que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VIII - De qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;

IX - Mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular;

X - Em sites, blogs ou redes sociais de pessoa jurídica;

XI - Em estabelecimentos comerciais ou industriais;

XII - Realizada com a compra e venda de cadastro de endereços eletrônicos;

XIII - Com atribuição indevida de autoria a candidato ou outra pessoa que não tenha participado ou autorizado sua elaboração;

XIV - Em conjunto ou com a participação de titulares de cargos eletivos municipais, estaduais ou federais;

XV - Em conjunto ou com a participação de pessoa que tenha concorrido, em pelo menos uma das duas últimas eleições, ao cargo de vereador, deputado, senador ou seu suplente, prefeito, governador, presidente da república, ou a vice de algum deles;

XVI - Em conjunto ou com a participação de presidente de partido político, seja em âmbito municipal, estadual ou federal;

XVII - Em conjunto ou com a participação de secretários municipais, estaduais ou ministro de estado;

XVIII - Em conjunto ou com a participação de militares da ativa, estaduais ou federais.

§ 1º. É vedado, ao longo da campanha eleitoral:

I - A confecção, utilização e distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cesta básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;

II - A realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;

III - A utilização de trios elétricos, salvo em comícios;

IV - O uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;

V - A contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

VI - Qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda eleitoral em bens físicos particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;

VII - No dia da eleição: o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção comício ou carreata;

VIII - A arregimentação de eleitores no dia da eleição ou a propaganda de boca de urna;

XIX - O transporte de eleitores;

X - Até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;

XI - A realização de encontros, festas, confraternizações e afins, patrocinados, gerenciados pelos candidatos ou que possam render indevida vantagem ao candidato, ainda que o motivo da reunião seja diverso ao do processo de escolha.

XII – Realizada com bandeiras fixadas de forma provisória ou definitiva em qualquer local público, salvo se, em via pública, estiverem sendo seguradas por pessoas físicas.

XIII - A propaganda por meio de anúncios luminosos.

§2º. É vedado aos fiscais dos candidatos, nos trabalhos de votação, a padronização do vestuário.

§3º. A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, que será aplicada pela comissão especial prevista nesta lei.

§4º. Em qualquer caso, será proibida a compra de votos.

Art. 55. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA, sendo utilizadas apenas em caso de falha das urnas eleitorais cedidas pelo TRE.

Art. 56. Aplicar-se-á, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício de seu sufrágio e apuração dos votos.

§ 1º. O CMDCA poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atendendo à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

§2º. O processo eletivo dos membros dos conselhos tutelares deve ser realizado em locais públicos, de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

Art. 57. A medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo CMDCA, ouvido o Ministério Público.

Art. 58. O CMDCA deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legalmente previstos.

§1º. A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§2º. A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§3º. Diante do requerimento de impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou pela prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa; e

II - Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§4º. Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo de 2 (dois) dias corridos, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

Art. 59. Cada candidato ao cargo de conselheiro tutelar poderá indicar até 2 (dois) fiscais por local de votação, para atuarem no dia das eleições e fiscalizarem o pleito.

§1º. Os fiscais deverão estar identificados por crachás, mediante modelo aprovado e fixado pelo CMDCA em resolução.

§2º. Aos fiscais será permitido adentrar livremente nos estabelecimentos onde estiver havendo votação, bem como nas salas onde as urnas estiverem. Será também permitido fiscalizar o local onde a urna estiver disposta, bem como acompanhar a contagem dos votos.

§3º. O fiscal não poderá entrar na cabine de votação com o eleitor, nem poderá estar com vestimenta alusiva ao candidato, nem qualquer bóton ou adesivo em sua roupa.

§4º. Os fiscais serão indicados ao CMDCA com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis antes do pleito eleitoral.

§5º. Os fiscais dos candidatos poderão ser impedidos de continuar na função ou ser removidos do local onde estão atuando:

I – Por determinação do candidato que representam;

II – Por determinação do Presidente do CMDCA, caso seja constatada irregularidade em sua atuação, e não for a mesma sanada quando solicitado.

Art. 60. De tudo que ocorrer no dia das eleições, em cada local onde houver votação, será lavrada ata.

Art. 61. Compete ao CMDCA, mediante resolução, definir as demais regras de organização e funcionamento das eleições, sempre respeitando a legislação aplicável.

Seção IV

Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos

Art. 62. Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§1º. Os primeiros mais votados, conforme o número de colegiados no município, serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§2º. Havendo empate na votação, o critério de desempate será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

§3º. Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§4º. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§5º. A convocação dar-se-á por publicação de edital no Diário Oficial e correio eletrônico (e-mail), ou outro meio idôneo de comunicação, regulado em resolução do CMDCA, devendo os suplentes manter seus dados cadastrais atualizados junto ao CMDCA.

§6º. O suplente terá o prazo de 2 (dois) dias, contado do recebimento da convocação, para se manifestar oficialmente acerca do interesse e disponibilidade em preencher a vaga.

§7º. Não havendo a manifestação a que se refere o § 6º deste artigo, bem como nos casos de impedimento, silêncio, declínio, e em outros casos previstos em lei, será convocado imediatamente o próximo suplente da ordem de votação, caracterizando renúncia tácita.

§8º. Publicada a resolução de convocação, esta não poderá ser revogada, salvo por caso fortuito ou força maior devidamente comprovados.

§9º. No caso da inexistência de suplentes, caberá ao CMDCA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§10. A escolha da sede do Conselho Tutelar em que pretendem atuar se dará pelos próprios membros eleitos, de acordo com a ordem decrescente de votação.

§11. Os suplentes pertencerão a todas as sedes, e não terão direito de escolher em quais exercerão suas funções, devendo assumir o cargo, quando convocados, onde houver a vaga, configurando renúncia tácita a sua recusa.

Seção V

Dos impedimentos de servir no mesmo conselho

Art. 63. São impedidos de servir, de forma simultânea, como conselheiros tutelares, ainda que em sedes diversas:

I – Cônjuges ou companheiros (união estável);

II - Ascendentes e descendentes;

III – Parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

§1º. Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao membro do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca ou Foro Regional de em Colombo, ao prefeito e vice-prefeito, aos secretários municipais e aos vereadores.

§2º. Sendo eleitos no pleito conselheiros tutelares impedidos de servir de forma simultânea, será empossado aquele que tiver feito o meio número de votos.

§3º. No caso do parágrafo anterior, o conselheiro impedido será excluído definitivamente, inclusive, da condição de suplente.

§4º. Se conselheiros impedidos de servir de forma simultânea forem empossados e entrarem em serviço, o CMDCA, em reunião ordinária ou extraordinária, cassará o mandato do menos votado, em decisão fundamentada, da qual não caberá recurso, não havendo necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar.

§5º. O conselheiro tutelar irregular poderá ser ouvido na reunião do CMDCA sobre sua cassação, bem como se fazer acompanhar por advogado, que poderá falar por ele.

§6º. A irregularidade prevista no §4º pode ser reconhecida de ofício, ou alegada por qualquer interessado, durante todo em que durar o mandato do conselheiro irregular.

Seção VI

Das atribuições e funcionamento dos Conselhos Tutelares

Art. 64. Aos Conselhos Tutelares, além das atribuições constantes na Lei Federal nº 8.069/90, compete:

I - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

II - Compete aos conselheiros tutelares elaborar, ou ratificar, em reunião conjunta, no prazo máximo de 90 dias após a publicação desta lei, um único Regimento Interno com efeito para todas as sedes em funcionamento;

III – O Regimento Interno deverá estabelecer as normas de trabalho não especificadas nesta lei, de forma a atender às exigências da função;

IV - O Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município;

V - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível em todas as sedes, e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 65. O presidente e o secretário de cada sede do Conselho Tutelar serão escolhidos pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência o secretário.

Art. 66. As sessões serão instaladas com o *quorum* mínimo de 03 (três) conselheiros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 67. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente dos Conselhos Tutelares, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar que assumir cargo em comissão em qualquer das esferas públicas federal, distrital, estadual ou municipal, deverá renunciar, em caráter irrevogável, ao cargo de conselheiro tutelar para o qual foi eleito, sob pena de ter seu mandato cassado.

Art. 68. Os Conselhos Tutelares funcionarão das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira, sendo que no período noturno, feriados e finais de semana manterá um plantão em cada sede, devendo o conselheiro tutelar em escala de sobreaviso ser acionado através do telefone de emergência.

§1º. A carga horária de trabalho dos conselheiros tutelares é de 40 horas semanais, além das horas de sobreaviso nos plantões.

§2º. A fiscalização do horário de funcionamento dos conselheiros tutelares, bem como a jornada de trabalho, frequência, pontualidade, faltas e saídas não autorizadas, compete à Secretaria Municipal ao qual os Conselhos Tutelares estiverem vinculados.

§3º. Verificado que o conselheiro tutelar não está cumprindo corretamente sua jornada de trabalho, a secretaria deverá notificá-lo e, se for o caso, dar início ao processo para aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 69. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Período de plantão:

- a) Todo o horário compreendido entre as 17h00 de um dia útil, até às 08h00 da manhã do primeiro dia útil seguinte;
- b) O período das 12h00 às 13h00 dos dias úteis;
- c) O recesso de final de ano;
- d) Qualquer dia ou horário em que a sede do Conselho Tutelar estiver fechada.

II – Sobreaviso: O período do plantão em que um conselheiro, mesmo estando em sua própria casa, em intervalo para almoço, ou em outro lugar, fica responsável por atender qualquer ligação, demanda, denúncia ou chamado do Conselho Tutelar, bem como a realizar as diligências internas ou externas que se fizerem necessárias.

III – Trabalho remoto: Aquele no qual o conselheiro está dispensado de comparecer na sede do

Conselho Tutelar para cumprir o expediente ordinário de trabalho, podendo ficar em sua própria casa ou em qualquer outro local, devendo, entretanto, participar das decisões do colegiado a distância, através de computador com internet ou outro equipamento equivalente.

Art. 70. Em todos os períodos de plantão, será obrigatório haver ao menos um conselheiro tutelar de sobreaviso em cada sede do Conselho Tutelar.

§1º. O conselheiro tutelar que ficar de sobreaviso terá, como compensação, um dia de folga na semana.

§2º. A escolha do conselheiro tutelar que irá ficar de sobreaviso em cada período do plantão compete à sede do Conselho Tutelar a que pertencer.

§3º. A definição do dia de folga do conselheiro tutelar também será feita pela respectiva sede do Conselho Tutelar.

§4º. A sede do Conselho Tutelar, a que pertencer conselheiro tutelar que estiver de folga nos termos do §1º, poderá exigir que o mesmo participe das decisões do colegiado por meio de trabalho remoto.

§5º. Cada sede do Conselho Tutelar elaborará uma escala, aprovada pelo respectivo colegiado, que conterá:

- a) A definição de qual conselheiro tutelar estará de sobreaviso em cada período do plantão;
- b) O dia de folga de cada conselheiro que ficou de sobreaviso;
- c) A definição sobre a exigência, ou não, do trabalho remoto do conselheiro que estiver de folga, nos termos do §4º.

§6º. A escala prevista no parágrafo anterior será enviada ao CMDCA.

§7º. Se a sede do Conselho Tutelar não elaborar a escala, competirá ao CMDCA fazê-lo.

§8º. Se a escala não for enviada ao CMDCA, presume-se que não foi elaborada.

§9º. Eventual alteração da escala deverá ser sempre comunicada ao CMDCA, sob pena de ser considerada inválida.

§10. A elaboração da escala pelo CMDCA, nos termos do §7º, não impede que a sede do Conselho Tutelar a altere, desde que comunique a alteração.

§11. A escala também deverá ser enviada à Secretaria Municipal à qual os Conselhos Tutelares estiverem vinculados, bem como ao Ministério Público.

Art. 71. O trabalho remoto, caso seja exigido, será realizado por meio de ambiente virtual, através do qual o conselheiro participará das decisões colegiadas, do Conselho Tutelar a que pertencer.

§1º. Os equipamentos eletrônicos e de informática necessários para o trabalho remoto não serão

fornecidos pela administração pública municipal, nem pelo Conselho Tutelar, sendo de inteira responsabilidade do conselheiro conseguir, por sua conta, acesso a computador, notebook, celular, câmera, microfone, dentre outros equipamentos de que necessitar, bem como é de sua inteira responsabilidade conseguir o acesso à internet.

§2º. O membro do Conselho Tutelar, durante o período de trabalho remoto, além de estar dispensado de comparecer na sede do órgão, não poderá ser chamado para cumprir diligências externas.

Art. 72. É vedada a concessão de folga a mais de um conselheiro tutelar no mesmo dia.

Parágrafo único. É vedado, também, em qualquer hipótese, que um conselheiro tutelar fique de folga em mais de um dia na semana, mesmo que não tenha gozado da folga em semanas anteriores.

Art. 73. Ao procurar o Conselho Tutelar, o cidadão será atendido pelo conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo único. Fica assegurado ao cidadão atendido no Conselho Tutelar o direito à solicitação de substituição de conselheiro de referência, bem como a obtenção de cópias de documentos assinados por ele, contendo a justificativa de sua decisão.

Art. 74. As decisões de cada sede serão tomadas pelo seu respectivo colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno, nos termos desta Lei.

§1º. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas, mesmo que utilizando-se de meios eletrônicos, ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2º. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, do prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do conselho.

Art. 75. Cada sede, como órgão colegiado, deverá realizar no mínimo uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros do respectivo território, para estudos, análise e deliberação sobre casos atendidos, sendo lavrada ata sem prejuízo do atendimento ao público.

Das responsabilidades e deveres dos conselheiros tutelares

Art. 76. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto na legislação aplicável.

§1º. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão, assim como por suplentes que não foram empossados na função, ou por membros titulares que estejam de férias ou, por qualquer motivo, afastados ou licenciados do serviço, sendo nulos os atos por eles praticados.

§2º. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas nos termos desta lei e demais legislações aplicáveis.

§3º. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

§4º. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o quarto grau, inclusive;

II - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o quarto grau, inclusive;

IV - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§5º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§6º. O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

§7. O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 77. Sem prejuízo das disposições específicas contidas nesta lei e em outras legislações e regulamentações aplicáveis, são deveres dos membros dos Conselhos Tutelares:

I - Manter conduta pública e particular ilibada;

II - Zelar pelo prestígio da instituição;

III - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

- IV** - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V** - Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VI** - Declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;
- VII** - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- VIII** - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX** - Residir no Município;
- X** - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XI** - Identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XII** - Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 78. Em todas as reuniões ordinárias do CMDCA, será obrigatória a participação de, pelo menos, um representante de cada sede do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Compete ao presidente de cada sede do Conselho Tutelar participar ou indicar outro conselheiro para que participe das reuniões previstas neste artigo, sob pena de responsabilização, nos termos desta lei.

Seção VIII

Dos suplentes

Art. 79. Salvo estipulação em contrário, todos aqueles que concorrerem às eleições para conselheiros tutelares, e não se elegerem, serão considerados suplentes, salvo os que renunciarem expressamente, a qualquer tempo, esta condição.

§1º. Aquele que renunciar sua condição de suplente não poderá, em hipótese alguma, retornar, salvo no próximo pleito eleitoral.

§2º. Havendo renúncia, aquele que renunciou será excluído da lista de suplentes.

Art. 80. Os suplentes serão convocados, por ordem de votação, para suprir as ausências temporárias ou definitivas dos titulares, e sempre que houver necessidade.

Art. 81. Compete ao Presidente do CMDCA realizar a convocação, tendo o suplente 2 (dois) dias para assumir a vaga.

§1º. Salvo motivo grave, não será permitido ao suplente recusar-se a assumir a vaga quando convocado.

§2º. Se o suplente não assumir a vaga quando convocado, considerar-se-á que renunciou, de forma tácita, a condição de suplente.

§3º. A renúncia tácita produz os mesmos efeitos da expressa, sendo ambas irretratáveis.

§4º. Quando o suplente alegar motivo grave, será chamado o seguinte, e o motivo alegado será apreciado em reunião do CMDCA.

§5º. Se na reunião de que trata o parágrafo anterior a Plenária do CMDCA, pela maioria dos presentes, considerar que os motivos invocados pelo suplente não são graves ao ponto de justificar a recusa, será aplicada de imediato a renúncia tácita.

Art. 82. Não justifica a recusa do suplente em assumir o cargo, nem o libera do efeito da renúncia tácita:

I – Se tratar de convocação para atuar poucos dias, ou para cobrir períodos curtos de ausência dos titulares;

II – Estar o suplente prestando serviços ou trabalhando em outro local, seja por carteira assinada, seja por contrato, de forma autônoma ou qualquer outro vínculo.

III – Estar o suplente atuando como servidor público, independentemente de ser efetivo ou não.

IV – Estar o suplente em viagem ou outro local que o impossibilite de comparecer a tempo.

V – Ter o suplente animosidade com pessoas ou conselheiros que atuam na sede onde a vaga será assumida.

VI – Não ser a vaga na sede de sua preferência.

Parágrafo único. É vedado ao CMDCA reconhecer como válida a recusa baseada nos motivos previstos neste artigo, sendo nula qualquer decisão, ainda que da Plenária, que as validar.

Art. 83. A convocação será comunicada ao suplente por e-mail ou outro meio de comunicação virtual idôneo.

§1º. Casa suplente deverá manter atualizado, junto ao CMDCA, seu endereço de e-mail ou outro canal de comunicação virtual, onde receberá a comunicação da convocação.

§2º. Compete ao suplente comunicar por escrito o CMDCA qualquer mudança no e-mail ou canal de comunicação cadastrado.

§3º. Considerando-se válida e efetiva a convocação enviada no e-mail ou canal de comunicação cadastrado ou atualizado pelo suplente no CMDCA, ainda que não exista confirmação de leitura, e ainda que a mensagem retorne por não localizar o destinatário.

§4º. O prazo de 2 (dois) dias será contado excluindo-se o dia do envio da convocação, e computando o dia seguinte.

Art. 84. A renúncia tácita será provisoriamente declarada pelo Presidente do CMDCA, e declarada em definitivo pela Plenária do CMDCA, na primeira reunião ordinária que fizer.

Parágrafo único. A renúncia expressa produz efeitos tão logo seja o Presidente do CMDCA comunicado formalmente pelo renunciante.

Art. 85. A condição de suplente se extingue junto com o término do mandato dos titulares, e se inicia com a posse dos mesmos.

Art. 86. Caso um dos conselheiros titulares necessite faltar por força de atestado médico, somente será convocado suplente se a ausência tiver de ser superior a 5 (cinco) dias, competindo aos demais titulares do colegiado se organizarem para cobrir os plantões e as atividades do conselheiro faltante.

Seção IX

Da remuneração e das vantagens

Art. 87. Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios a serem fixados pelo Prefeito Municipal, até o limite de 30% (trinta por cento) sobre o salário percebido pelo Secretário Municipal, e o padrão salarial do cargo criado será reajustado na mesma base e condições dos servidores da Prefeitura Municipal de Colombo, vedada a redução do salário, ainda que haja redução da remuneração dos Secretários Municipais.

§1º. Os conselheiros tutelares gozarão no efetivo exercício de suas funções, das seguintes vantagens:

I – Gratificação natalina;

II - Férias remuneradas com adicional de 1/3;

III - Décimo terceiro salário;

§2º. A remuneração fixada não gera vínculo empregatício com o Município de Colombo.

Art. 88. Sendo eleito funcionário público concursado, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, vedada a cumulação de vencimentos.

Art. 89. Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 90. É direito do conselheiro tutelar se licenciar de suas funções para concorrer a cargos eletivos, tais como vereador, deputado, senador, prefeito, governador, presidente da república, ou a vice de qualquer deles.

§1º. O licenciamento previsto neste artigo se dará no prazo e forma previstos na legislação eleitoral para desincompatibilização.

§2º. Não sendo eleito ao cargo eletivo a que concorria, deve o conselheiro tutelar retornar, de imediato, às suas funções.

§3º. Durante o afastamento previsto neste artigo será garantido o pagamento dos vencimentos integrais do cargo, correspondente à data da desincompatibilização até o dia seguinte ao do último dia de votação.

§4º. Findo o prazo para registro da candidatura, o servidor deverá apresentar ao CMDCA e ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Colombo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o comprovante do registro oficial de sua candidatura na Justiça Eleitoral, sob pena de revogação da licença concedida, com imediato retorno ao trabalho.

§5º. Caso a licença seja revogada por não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o tempo de afastamento deverá ser indenizado pelo conselheiro tutelar.

Seção X

Das punições

Art. 91. O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, poderá ter seu mandato suspenso ou cassado, caso comprovada falta disciplinar, caracterizada pelo descumprimento dos preceitos previstos nesta

lei, pela prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, sempre nos termos desta lei.

§1º. Constatada a falta cometida pelo conselheiro tutelar, assegurado direito de ampla defesa e contraditório, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Suspensão não remunerada, de 01 (um) à 03 (três) meses;

III - Cassação do mandato.

§2º. Para apuração da responsabilidade será criada uma comissão disciplinar, para julgar os casos, composta por (03) três membros, sendo:

I - 01 (um) representante do Conselho Tutelar de sede diversa da do acusado;

II - 01 (um) representante do CMDCA (sociedade civil);

III - 01 (um) representante do CMDCA (governamental).

Seção XI

Das faltas disciplinares

Art. 92. Constitui falta disciplinar a inobservância de qualquer preceito desta Lei, e o conselheiro tutelar que praticar a conduta sujeita-se às punições indicadas em cada artigo desta Seção, bem como às demais punições previstas nesta Lei.

Art. 93. Recusar-se, o conselheiro tutelar, durante o expediente de trabalho plantão de sua responsabilidade, a prestar atendimento à população, dentro de sua competência, ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições:

Punição: Advertência.

§1º. A punição será de suspensão não remunerada de 1 (um) a 3 (três) meses se a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente envolvidos estava em risco no momento da recusa.

§2º. A punição será de cassação do mandato se, por ocasião da recusa, a criança ou adolescente envolvidos sofrerem lesões corporais graves ou gravíssimas, perderem a vida ou forem levados, pelos supostos agressores ou por outra pessoa, para local incerto e não sabido.

Art. 94. Aplicar, o conselheiro tutelar, medidas de proteção em desconformidade com a lei ou com a decisão colegiada do Conselho Tutelar a que pertence:

Punição: Advertência.

Art. 95. Usar da função de conselheiro tutelar em benefício próprio:

Punição: Advertência.

Art. 96. Romper sigilo nos casos acompanhados por qualquer dos Conselhos Tutelares:

Punição: Advertência.

§1º. A punição será de suspensão não remunerada de 1 (um) a 3 (três) meses se a quebra do sigilo gerou danos à criança ou ao adolescente envolvidos.

§2º. A pena será de cassação do mandato se a quebra do sigilo colocou em risco a integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente, ou forem eles levados para local incerto e não sabido, impossibilitando ou dificultando a aplicação das medidas de proteção.

Art. 97. Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;

Punição: Advertência.

Art. 98. Deixar de comparecer injustificadamente ao trabalho, inclusive nos plantões, ou nas sessões colegiadas do Conselho Tutelar, por 03 (três) vezes consecutivas ou em (05) cinco alternadas:

Punição: Suspensão não remunerada de 1 (um) a 3 (três) meses.

Art. 99. Praticar violência verbal ou moral contra colega de trabalho, contra membros da família atendida, contra servidores públicos, contra membros do CMDCA ou pessoas que estejam participando das reuniões ordinárias ou extraordinárias do CMDCA, ou contra membros ou participantes de outros conselhos, órgãos ou quaisquer entidades de que participe na qualidade de representante do Conselho Tutelar:

Punição: Advertência

Art. 100. Praticar violência física contra colega de trabalho, contra membros da família atendida, contra servidores públicos, contra membros do CMDCA ou pessoas que estejam participando das reuniões ordinárias ou extraordinárias do CMDCA, ou contra membros ou participantes de outros conselhos, órgãos ou quaisquer entidades de que participe na qualidade de representante do Conselho Tutelar:

Punição: Cassação do mandato

Art. 101. Ser condenado em sentença definitiva, por qualquer crime ou contravenção penal, ainda que não esteja relacionado com suas funções:

Punição: Cassação do mandato.

Art. 102. Fazer uso de drogas ilícitas, ainda que fora do horário de trabalho:

Punição: Cassação do mandato.

Art. 103. Consumir bebidas alcoólicas durante o expediente ou durante o plantão, ainda que em pequena quantidade, ou comparecer ao trabalho ou plantão embriagado ou com odor de bebida alcoólica:

Punição: Advertência

Art. 104. Não obedecer às determinações do Regimento Interno do Conselho Tutelar a que pertencer:

Punição: Advertência

Art. 105. Consultar ou portar material de conteúdo pornográfico ou sexual em horário de trabalho, salvo se no estrito cumprimento de suas atribuições:

Punição: Advertência

Parágrafo único. A pena será de cassação do mandato se o material ou conteúdo pornográfico conter imagem de crianças ou adolescentes.

Art. 106. Passar a residir em outro município ou deixar de atender aos requisitos previstos no artigo 20 desta lei:

Punição: Cassação do mandato.

Art. 107. Receber, na condição de conselheiro tutelar, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza:

Punição: Advertência.

Parágrafo único. A punição será de cassação do mandato se a vantagem foi recebida como pagamento ou recompensa por ato que o conselheiro, no exercício de suas funções, praticou, deixou de praticar, prometeu praticar ou deixar de praticar.

Art. 108. Exercer atividade, remunerada ou não, no horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar ou quaisquer atividades incompatíveis com o exercício da função ou com o horário de trabalho ou do plantão:

Punição: Advertência.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a pena será de cassação do mandato.

Art. 109. Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária:

Punição: Advertência.

Parágrafo único. Na mesma punição incorre o presidente da sede que permitiu a utilização da mesma para o exercício de propaganda política, ou que se omitiu ao tomar conhecimento dos fatos.

Art. 110. Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências, por necessidade do serviço, por força das escalas de trabalho, ou por outro motivo permitido em lei ou pelo CMDCA:

Punição: Advertência.

Art. 111. Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

Punição: Advertência.

§1º. A punição será de suspensão não remunerada de 1 (um) a 3 (três) meses se da conduta resultar lesão ou perigo à integridade física ou psíquica de criança ou adolescente, ou lhe causar danos de ordem patrimonial.

§2º. A punição será de cassação do mandato se da conduta resultar lesão grave ou gravíssima à integridade física da criança ou do adolescente, ou se, por causa da conduta, não for mais possível ou se tornar difícil a aplicação das medidas de proteção à criança ou ao adolescente envolvidos.

Art. 112. Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade:

Punição: Advertência.

Art. 113. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem:

Punição: Advertência.

§1º. A punição será de suspensão não remunerada de 1 (um) a 3 (três) meses se da conduta resultar lesão ou perigo à integridade física ou psíquica de criança ou adolescente, ou lhe causar danos de ordem patrimonial.

§2º. A punição será de cassação do mandato se da conduta resultar lesão grave ou gravíssima à integridade física da criança ou do adolescente, ou se, por causa da conduta, não for mais possível ou se tornar difícil a aplicação das medidas de proteção à criança ou ao adolescente envolvidos.

Art. 114. Proceder, no exercício da função de conselheiro tutelar, de forma desidiosa, negligente, imprudente ou com pouco zelo:

Punição: Advertência.

§1º. A punição será de suspensão não remunerada de 1 (um) a 3 (três) meses se da conduta resultar lesão ou perigo à integridade física ou psíquica de criança ou adolescente, ou lhe causar danos de ordem patrimonial.

§2º. A punição será de cassação do mandato se da conduta resultar lesão grave ou gravíssima à integridade física da criança ou do adolescente, ou se, por causa da conduta, não for mais possível ou se tornar difícil a aplicação das medidas de proteção à criança ou ao adolescente envolvidos.

Art. 115. Exceder-se no exercício da função de conselheiro tutelar, abusando de suas atribuições específicas:

Punição: Advertência.

Art. 116. Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas à crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990:

Punição: Advertência

Art. 117. Abandono da função de conselheiro tutelar por período superior a 30 (trinta) dias:

Punição: Cassação do mandato.

Art. 118. Exercer ou concorrer a cargo eletivo:

Punição: Cassação do mandato.

Art. 119. Utilizar-se da função de conselheiro tutelar para promoção de atividades político-partidárias.

Punição: Suspensão não remunerada de 1 (um) a 3 (três) meses.

Art. 120. Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade:

Punição: Suspensão não remunerada de 1 (um) a 3 (três) meses

Art. 121. Recusar-se, o conselheiro tutelar, sem justo motivo previsto nesta lei, a participar da comissão de julgamento, após escolhido pelo CMDCA:

Punição: Advertência.

Parágrafo único. Na mesma penalidade incorre o conselheiro que, sendo membro da comissão de julgamento, deixar de comparecer na audiência ou outra reunião da comissão, ou comparecer com atraso injustificado, ou ausentar-se do local antes de acabar o ato.

Art. 122. Deixar, o conselheiro tutelar que participar de comissão de julgamento, de se declarar suspeito ou impedido quando estiver em tal condição:

Punição: Suspensão não remunerada de 1 (um) a 3 (três) meses.

Art. 123. Sofrerá a punição de suspensão não remunerada de 1 (um) a 3 (três) meses o conselheiro tutelar que reincidir na prática de qualquer das condutas puníveis com advertência.

Art. 124. Sofrerá a punição de cassação do mandato o conselheiro tutelar que reincidir em causas de suspensão não remunerada.

Art. 125. Sempre será comunicado o Ministério Público sobre a penalidade aplicada ao conselheiro tutelar.

Art. 126. O conselheiro tutelar que sofrer a sanção de cassação do mandato ficará impedido de concorrer ao cargo nos dois pleitos subsequentes, respeitadas as demais regras previstas nesta lei e demais normas aplicáveis.

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I

Da Sindicância Investigativa

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 127. Havendo suspeita do cometimento de falta disciplinar cometida por membro do Conselho Tutelar, o CMDCA pode, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, abrir sindicância investigativa para apuração dos fatos.

Art. 128. A sindicância investigativa se destina a apurar a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria da falta disciplinar, a fim de, se for o caso, ser instaurado processo administrativo disciplinar.

Art. 129. O CMDCA terá uma comissão permanente de sindicância, a qual caberá a condução das sindicâncias investigativas.

§1º. A comissão será formada por um coordenador e mais 4 (quatro) membros, sendo no mínimo 2 (dois) governamentais e 2 (dois) representantes da sociedade civil.

§2º. Somente membros titulares e suplentes do CMDCA poderão fazer parte da comissão de sindicância e exercer a função de coordenador.

§3º. O número de membros da comissão poderá ser aumentado, caso exista grande demanda de sindicâncias a serem abertas, sem prejuízo da paridade entre membros governamentais e não governamentais.

Art. 130. Os membros da comissão permanente de sindicância, e o seu coordenador, serão escolhidos em reunião plenária do CMDCA, e seu mandato coincidirá com o mandato da Mesa Diretiva.

Parágrafo único. Os nomes dos membros da comissão e do seu coordenador serão publicados através de resolução do CMDCA.

Art. 131. A comissão permanente de sindicância poderá reunir-se sempre que julgar necessário, sem a necessidade da lavratura de ata.

Art. 132. O coordenador da comissão se reunirá com a Mesa Diretiva do CMDCA sempre que convocado, bem como prestará informações à plenária sempre que solicitado.

Art. 133. A comissão de sindicância também será competente para apurar denúncias contra quaisquer serviços ou instituições cadastradas no CMDCA, governamentais e não governamentais.

Subseção II

Do procedimento

Art. 134. Todas as denúncias contra conselheiros tutelares, serviços ou instituições cadastradas no CMDCA, quando não estiverem instruídas com provas ou indícios suficientes de materialidade e autoria, serão direcionadas, pelo Presidente do CMDCA, ao coordenador da comissão de sindicância investigativa para apuração.

Art. 135. Ao receber a denúncia, o coordenador dará início às investigações, informando a Mesa Diretiva do CMDCA.

§1º. O coordenador deverá designar um dos membros da comissão de sindicância para atuar como relator, podendo designar a si mesmo.

§2º. O procedimento seguirá os princípios da informalidade e simplicidade.

Art. 136. O relator responsável pela sindicância investigativa poderá notificar os denunciados para prestarem esclarecimentos de forma oral ou por escrito.

§1º. Se os esclarecimentos forem ser prestados de foram oral, deverá ser marcado dia e horário para a oitiva, e do ato será lavrada ata com assinatura do relator e do depoente.

§2º. O relator, a pedido ou de ofício, poderá ouvir testemunhas e quaisquer outros interessados, respeitando-se o procedimento do parágrafo anterior.

§3º. O depoimento de testemunhas ou de outros interessados também poderá ser enviado ao relator por escrito.

Art. 137. O relator também poderá solicitar documentos para apurar os fatos, bem como poderá realizar visitas e vistorias nos estabelecimentos denunciados.

§1º. Da visita ou da vistoria realizada será lavrado relatório por escrito, assinado pelo relator.

§2º. As conversas informais tidas entre o relator e os denunciados, seus representantes ou funcionários, poderão ser descritas no relatório da visita ou vistoria.

§3º. A visita ou vistoria será sempre comunicada ao estabelecimento onde será realizada, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

§4º. É vedado a qualquer estabelecimento da sociedade civil cadastrada no CMDCA, ou governamental, negar ou, de qualquer forma, impedir ou embaraçar a realização de visitas ou vistorias pelos membros do CMDCA, desde que tenham sido agendadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 138. A sindicância investigativa encerra-se com o relatório final, onde deverão estar descritas todas as medidas e providências realizadas, bem como dos fatos apurados, depoimentos prestados, e tudo mais que tiver sido feito.

§1º. O relatório final deverá conter, ainda:

I – Se existem provas ou indícios mínimos da materialidade da infração ou da irregularidade;

II – Se existem provas ou indícios mínimos de autoria, devendo apontar o nome dos possíveis autores, se pessoas físicas, ou o nome da entidade, governamental ou não, se pessoa jurídica.

III – A descrição dos fatos considerados como infrações ou irregularidades.

IV – A assinatura do relator e do coordenador.

§2º. O relatório final deverá estar acompanhado de todos os documentos, atas e demais provas colhidas na sindicância investigativa.

§3º. Se o coordenador discordar da conclusão e do relatório final emitido pelo relator, ao invés de assiná-lo, emitirá parecer próprio, justificando a divergência.

Art. 139. O relatório final será enviado ao Presidente do CMDCA, que decidirá sobre a abertura ou não de Processo Administrativo Disciplinar contra os conselheiros tutelares envolvidos, ou a abertura de processo em face de entidade ou serviço junto ao CMDCA.

§1º. O Presidente do CMDCA poderá, antes de se manifestar sobre a abertura ou não de processo, determinar que a comissão de sindicância investigativa realize novas diligências, caso considere que os fatos não estão suficientemente esclarecidos.

§2º. Será enviado ao Presidente do CMDCA, juntamente com o relatório final, o parecer de divergência do coordenador, caso exista.

Art. 140. A abertura de sindicância é opcional, e sua inexistência ou irregularidade não impede nem prejudica a abertura de Processo Administrativo Disciplinar ou processo para descadastramento de entidade ou serviço junto ao CMDCA.

Art. 141. A sindicância investigativa é sigilosa, e seu conteúdo somente poderá ser conhecido pelo investigado após solicitação por escrito ao relator, e deferida por este.

Seção II

Do Processo Administrativo Disciplinar em face de conselheiro tutelar

Art. 142. Toda vez que um conselheiro tutelar cometer quaisquer das faltas previstas nesta lei, a punição somente será aplicada após a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O processo poderá ser aberto ainda que tenha acabado o mandato do conselheiro acusado, respeitado o prazo prescricional.

Art. 143. A abertura do Processo Administrativo Disciplinar será determinada por qualquer uma das seguintes autoridades:

I - Presidente do CMDCA;

II – Vice-Presidente do CMDCA;

III – Secretário do CMDCA.

§1º. A determinação de abertura pode ser feita de ofício ou a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, sempre que se considerar presentes indícios mínimos de autoria e materialidade.

§2º. Antes ou durante o Processo Administrativo Disciplinar, poderá ser solicitado parecer à Procuradoria Geral do Município, ou outro órgão da administração pública municipal indicado para tal fim, que emitirá parecer não vinculativo sobre aquilo que for solicitado.

§3º. O parecer previsto no parágrafo anterior não é vinculativo, e sua ausência não causa qualquer nulidade nem impede o prosseguimento do feito.

§4º. Se nenhum dos legitimados previstos neste artigo determinar a abertura, poderá o interessado apresentar recurso à Plenária do CMDCA, que decidirá por maioria dos presentes, em reunião extraordinária, sobre a abertura ou não do processo.

Art. 144. Determinada a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, o CMDCA, em reunião extraordinária, escolherá, pela maioria dos presentes, os membros que comporão a comissão de julgamento, inclusive o membro do Conselho Tutelar que fará parte dela.

§1º. Antes da realização da reunião extraordinária, a autoridade que tiver determinado a abertura do processo oficiará ao Conselho Tutelar para que indique um de seus membros para fazer parte da comissão de julgamento, concedendo, para tanto, prazo de 05 (cinco).

§2º. Se o Conselho Tutelar não fizer a indicação no prazo referido no parágrafo anterior, presumir-se-á que todos os seus membros estão dispostos a compor a comissão, e a escolha caberá ao CMDCA na reunião extraordinária.

§3º. Indicado, pelo Conselho Tutelar, o membro que deve compor a comissão, a escolha deverá ser referendada pelo CMDCA na reunião extraordinária.

§4º. O CMDCA só poderá recusar o conselheiro tutelar indicado se constatar alguma causa de impedimento ou suspeição.

§5º. Após a reunião, o Presidente do CMDCA enviará ofício ao Conselheiro Tutelar escolhido, para avisá-lo que fará parte da comissão de julgamento.

§6º. O conselheiro tutelar pode ser escolhido para compor a comissão de julgamento ainda que não esteja presente na reunião extraordinária do CMDCA.

§7º. O conselheiro tutelar escolhido, salvo impedimento ou suspeição, não poderá recusar-se a participar da comissão.

§8º. O procedimento que o Conselho Tutelar adotará para escolher e indicar o seu membro para compor comissões de julgamento deverá estar previsto em seu Regimento Interno.

§9º. Caso o Regimento Interno do Conselho Tutelar não preveja o procedimento para escolha e indicação de seu membro, a mesma será feita através de reunião do colegiado da respectiva sede do Conselho Tutelar, na qual deverão estar presentes, no mínimo, três de seus membros, e a decisão será tomada por maioria dos votos dos presentes.

§10º. Mesmo que o conselheiro tutelar não esteja presente na reunião prevista no parágrafo anterior, poderá ter seu nome indicado, só podendo recusar a indicação se houver causa de suspeição ou impedimento.

§11º. Nos horários em que o conselheiro tutelar estiver participando de audiências e outras funções junto à comissão de julgamento, estará dispensado de suas atribuições junto à sede do Conselho Tutelar a que pertencer, devendo os demais conselheiros tutelares cobrirem a sua ausência.

§12º. O conselheiro tutelar que estiver participando da comissão de julgamento não pode ausentar-se do local onde estiver ocorrendo as audiências ou outros trabalhos da comissão, nem comparecer com atraso. A mesma regra se aplica aos representantes do CMDCA que fizerem parte da comissão.

Art. 145. O Presidente do CMDCA, o Vice-Presidente e o Secretário poderão ser escolhidos para comporem a comissão de julgamento, independentemente de terem solicitado ou participado de diligências na fase de sindicância investigativa, ou de terem determinado a abertura do Processo Administrativo Disciplinar.

§1º. A comissão de julgamento terá um presidente dentre seus membros, eleito na mesma reunião extraordinária do CMDCA, o qual também será, obrigatoriamente, o relator do processo.

§2º. A função de presidente da comissão de julgamento deverá recair sobre membro representante do CMDCA, sendo vedado recair sobre o representante do Conselho Tutelar.

§3º. Na reunião extraordinária de escolha dos membros da comissão de julgamento, será permitido ao acusado e seu advogado comparecer e manifestar opinião, caso deseje, vedado em qualquer caso o direito de voto.

§4º. A opinião do acusado ou de seu advogado não vincula a decisão do CMDCA, nem obriga que seja fundamentada.

§5º. Também será permitida na reunião extraordinária de escolha dos membros da comissão a presença da vítima e seu advogado, com direito a voz, mas não a voto.

Art. 146. O CMDCA poderá manter uma comissão de julgamento permanente, com membros fixos, para julgamento de todos os Processos Administrativos Disciplinares.

§1º. A escolha dos membros da comissão de julgamento permanente pode ser feita em reunião ordinária ou extraordinária, sempre aberta ao público.

§2º. O processo de escolha dos membros da comissão de julgamento permanente será feita da mesma forma prevista nos artigos anteriores.

§3º. A comissão de julgamento permanente terá validade até o fim no mandato do Presidente do CMDCA, e será competente para julgar todos os Processos Administrativos Disciplinares que surgirem no referido período.

§4º. A comissão de julgamento permanente continua competente para julgar todos os processos abertos dentro do período previsto no §3º, ainda que o processo se prolongue para além do término do mandato do Presidente do CMDCA.

§5º. A comissão de julgamento permanente será formada apenas pelos 03 (três) membros previstos nesta lei, mas terá número igual de suplentes, para os casos de suspeição ou impedimento.

Art. 147. O Processo Administrativo Disciplinar terá início com a publicação da resolução de instauração, emitida pelo CMDCA, após a reunião que escolheu os membros da comissão julgamento.

§1º. O Presidente do CMDCA poderá assinar a resolução de instauração ainda que seja membro da comissão de julgamento.

§2º. A resolução de instauração conterá:

I – O nome dos acusados;

II – A informação de que a autoridade instauradora é o Presidente do CMDCA, ou o Vice-Presidente ou o Secretário, conforme o caso;

III – Os integrantes da comissão de julgamento, com o nome, a informação de qual pertence ao Conselho Tutelar e quais pertencem ao CMDCA, e qual deles é membro governamental e qual é representante da sociedade civil;

IV – A indicação expressa de que se trata de Processo Administrativo Disciplinar;

V – O prazo para conclusão dos trabalhos;

VI – A assinatura do Presidente do CMDCA, ainda que seja membro da comissão de julgamento.

Art. 148. O processo correrá em sigilo absoluto, e seu acesso será permitido apenas aos membros da comissão julgadora, aos acusados e seus defensores, à vítima e seus defensores, à procuradoria do município ou outro órgão jurídico indicado pelo poder público para prestar assessoramento jurídico e emitir pareceres e, nos casos previstos nesta lei, ao plenário do CMDCA.

Art. 149. A comissão de julgamento exercerá suas funções com independência e imparcialidade.

Art. 150. O Processo Administrativo Disciplinar terá, obrigatoriamente, as seguintes fases:

I – Instauração, que se dará com a publicação da portaria pelo CMDCA;

II – Inquérito preliminar;

III – Indiciamento;

IV – Sentença.

Art. 151. Após a publicação da portaria de instauração pelo CMDCA, a comissão de julgamento notificará o acusado de que será iniciada a fase de inquérito preliminar, que visa averiguar os fatos e definir sua capitulação legal.

§1º. O acusado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis pode, caso deseje, apresentar manifestação nos autos, alegando tudo o que entender conveniente.

§2º. O acusado também pode, no mesmo prazo do parágrafo anterior, alegar impedimento ou suspeição dos membros da comissão de julgamento, a nulidade da resolução de instauração e demais irregularidades processuais.

§3º. Na notificação enviada ao acusado, deverá constar:

I – O número da resolução de instauração;

II – O nome dos membros da comissão de julgamento;

III – A informação de que se trata da fase de inquérito preliminar, e que ainda não existe acusação formal contra o acusado, mas apenas uma apuração de fatos;

IV - A informação de que o acusado pode acompanhar pessoalmente, ou por intermédio de advogado, todos os atos do processo, bem como toda a produção de prova.

§4º. As provas do impedimento ou da suspeição devem ser juntados de imediato pelo acusado, junto com sua manifestação, sob pena de preclusão. Neste caso, a declaração das testemunhas devem ser apresentadas por escrito, e assinadas por elas, sendo vedada a realização de audiência para sua oitiva.

Art. 152. Após o transcurso do prazo para manifestação do acusado, e tendo ele se manifestado ou não, o presidente da comissão julgadora emitirá despacho saneador.

Parágrafo único. No despacho saneador, o presidente da comissão de julgamento, de ofício ou mediante provocação:

I – Se constatar a nulidade da resolução de instauração, solicitará a republicação da mesma, com a correção dos vícios encontrados;

II – Havendo alegação de impedimento ou suspeição de membro da comissão julgadora, mandará intimá-lo para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, prestar esclarecimentos, decidindo logo em seguida.

IV – Constatando qualquer vício ou nulidade no processo, mandará saná-los, se possível, ou, não sendo possível, mandará arquivar os autos, para que novo seja aberto de forma correta, devendo

a decisão, neste último caso, ser submetida à votação dos demais integrantes da comissão de julgamento.

Art. 153. Não sendo constatada nenhuma nulidade ou irregularidade com o processo, o presidente da comissão fundamentará sua decisão, e poderá determinar uma das seguintes providências:

I – Se tiver havido sindicância investigativa anterior:

- a) Considerar os fatos e provas apurados na sindicância investigativa como suficientes;
- b) Repetir os atos praticados na sindicância investigativa, caso os considere necessário;
- c) Realizar novas diligências para apuração dos fatos, podendo solicitar esclarecimentos ou documentos, ouvir pessoas e realizar acareações e todos os atos de investigação que considerar pertinentes;
- d) Realizar vistorias ou inspeções, podendo se valer do auxílio de técnicos ou peritos qualificados;
- e) Marcar audiência para oitiva de testemunhas, das vítimas e/ou do acusado;

II – Se não tiver havido sindicância investigativa anterior, a apuração dos fatos, podendo praticar todos os atos previstos nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso anterior.

Art. 154. O presidente da comissão de julgamento também poderá determinar, de imediato, o início da fase de indiciamento, sem necessidade de apuração dos fatos ou produção de novas provas, nos seguintes casos:

I – Considerar os fatos e provas apurados na sindicância investigativa como suficientes;

II – Mesmo que não exista sindicância investigativa anterior, os autos estiverem instruídos com a descrição de fatos e com provas suficientes para emissão do relatório de indiciamento.

Art. 155. Da decisão de saneamento, emitida pelo presidente da comissão de julgamento na fase de inquérito não caberá recurso, nem será necessária a aprovação ou ratificação pelos demais membros da comissão.

§1º. O acusado será intimado da decisão de saneamento, e poderá acompanhar todos os atos de produção de provas.

§2º. Antes da realização de vistorias, visitas, inspeções ou oitiva de pessoas, o acusado será intimado para acompanhar o ato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 156. Durante toda a fase de inquérito o acusado poderá juntar provas documentais no processo, as quais serão levadas em consideração na no relatório de indiciamento.

Art. 157. Apurados os fatos e provas, o presidente determinará o início da fase de indiciamento, e dessa decisão não caberá recurso.

Art. 158. A fase de inquérito visa tão somente verificar a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria que justifiquem o prosseguimento do processo, ainda que tal análise já tenha sido feita em sindicância investigativa anterior.

Art. 159. É vedado ao presidente ou qualquer membro da comissão de julgamento concluir, na fase de inquérito, de forma definitiva sobre o cometimento ou não da infração.

Art. 160. Na fase de inquérito as diligências determinadas serão realizadas pela comissão de sindicância investigativa, devendo ser, para tanto, intimado o seu coordenador.

§1º. Caso a comissão de sindicância não cumpra as diligências solicitadas, o presidente da comissão de julgamento informará a Mesa Diretiva do CMDCA, para as providências cabíveis.

§2º. Caso o Processo Administrativo Disciplinar tenha sido precedido de sindicância investigativa, as diligências solicitadas serão cumpridas por aquele que foi o seu relator, salvo impossibilidade justificada.

Subseção I

Do indiciamento

Art. 161. Determinado o início da fase de indiciamento, a comissão de julgamento emitirá relatório de indiciamento, no qual declarará se existem indícios mínimos de autoria e materialidade da infração, bem como descreverá detalhadamente os fatos que fundamentam a acusação, a capitulação legal em que cada fato se insere, além da penalidade mais grave a que o acusado poderá ser condenado.

§1º. O relatório de indiciamento poderá, também, absolver sumariamente o acusado, se considerar ausentes indícios mínimos de materialidade e autoria.

§2º. O relatório de indiciamento, de forma fundamentada, descartará todos os fatos que não se enquadram como possíveis infrações, bem como corrigirá, de forma fundamentada, as capitulações legais feitas anteriormente de forma incorreta.

§3º. Da decisão de indiciamento não caberá recurso de imediato.

Art. 162. Após o relatório de indiciamento, a comissão de julgamento poderá, a qualquer tempo enquanto durar o processo, como medida cautelar e excepcional, e a fim de que o acusado não venha a influir na apuração da irregularidade, determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 163. Com ou sem o afastamento do acusado, este será notificado para, em 10 (dez) dias úteis, apresentar sua defesa, por escrito, oportunidade em que deverá alegar, sob pena de preclusão:

I – Ausência ou nulidade do relatório de indiciamento;

II – Impedimento ou suspeição de algum dos membros da comissão de julgamento, ou irregularidade nas suas nomeações, mesmo que tal já tenha sido alegado na fase de inquérito.

III – Ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria capazes de justificar a abertura do processo;

IV – Qualquer nulidade ou irregularidade do processo.

§1º. Na defesa, o acusado poderá alegar tudo aquilo que julgar necessário para sua defesa, bem como requerer todas as diligências que julgar pertinentes, inclusive solicitar a revogação da decisão que determinou o seu afastamento cautelar.

§2º. O acusado deverá indicar expressamente na defesa o nome e qualificação das testemunhas e demais pessoas que deseja ouvir em audiência, sob pena de preclusão.

§3º. A defesa deverá estar instruída com todos os documentos que interessam à defesa do acusado.

§4º. Cada acusado poderá arrolar um máximo de 5 (cinco) testemunhas para cada fato.

Art. 164. Será facultado às vítimas do ato infracional a contratação de advogado devidamente habilitado para atuar no processo como auxiliar de acusação.

§1º. Após a publicação da resolução de instauração do processo, as vítimas do serão intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, fazerem uso da faculdade prevista no caput, sob pena de preclusão.

§2º. É vedado à vítima exercer pessoalmente a função de auxiliar de acusação, salvo se for advogado devidamente habilitado.

§3º. Para realizar as intimações mencionadas no *caput*, o presidente da comissão de julgamento identificará todas as possíveis vítimas do ato infracional.

§4º. A não contratação do auxiliar de acusação no prazo previsto no *caput* não impede que a vítima habilite advogado nos autos, mas este não poderá praticar os atos de assistente de acusação, nem requerer diligências, salvo previsão expressa em lei.

§5º. Compete às vítimas manterem seus meios de contato atualizados no processo, bem como buscarem informações sobre os atos periodicamente.

§6º. A ausência de intimação de alguma ou de todas as vítimas, ou a nulidade da intimação realizada, não invalidam o processo, mas o advogado da vítima prejudicada poderá habilitar-se no processo como auxiliar de acusação, ainda que escoado o prazo do §1º, desde que o faça no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da alegação de nulidade ou ausência de intimação, ainda que o despacho que a acatar tenha sido emitido em data posterior.

§7º. No caso do parágrafo anterior, o auxiliar de acusação poderá rediscutir os atos já praticados, bem como requerer diligências, ainda que já tenha terminado a fase apropriada para tanto.

§8º. As diligências e produção de provas solicitadas pelo auxiliar de acusação, nos termos do parágrafo anterior, poderão ser indeferidas pelo presidente da comissão de julgamento, quando considera-las desnecessárias ou protelatórias.

§9º. A alegação de nulidade ou ausência de intimação só poderá ser feita pela vítima até a apresentação das alegações finais por todos os acusados. Após, será vedada a habilitação de auxiliar de acusação.

§10º. Ainda que não intimada a vítima, ou que seja nula a intimação, não será permitido contratar auxiliar de acusação após a sentença da comissão julgadora.

Art. 165. Ao final dos 10 (dez) dias úteis concedidos à defesa e às vítimas, os auxiliares de acusação serão intimados para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentarem suas considerações, suas provas e requererem as diligências que julgarem pertinentes, bem como alegarem nulidades, impedimentos e suspeições, sob pena de preclusão.

§1º. O auxiliar de acusação, no mesmo ato, poderá arrolar testemunhas para serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

§2º. O número de testemunhas arroladas pelos auxiliares de acusação não poderá ser superior a 5 (cinco), independente de quantos sejam os auxiliares e de quantos sejam os fatos a serem provados.

Art. 166. Após o prazo de 10 (dez) dias concedido à defesa, e o de 10 (dez) dias concedido aos auxiliares de acusação, se houver, o presidente da comissão julgadora emitirá despacho saneador,

independentemente de ter sido apresentada defesa pelo acusado, e dos auxiliares de acusação terem ou não se manifestado.

§1º. No despacho saneador, o presidente da comissão de julgamento, de ofício ou mediante provocação:

I – Se constatar a nulidade da resolução de instauração, solicitará a republicação da mesma, com a correção dos vícios encontrados;

II – Havendo alegação de impedimento ou suspeição de membro da comissão julgadora, mandará intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prestar esclarecimentos, decidindo logo em seguida, em decisão irrecurável.

III – Constatando que não existem indícios mínimos de materialidade a autoria, independente do que tenha sido concluído no relatório de indiciamento, solicitará o arquivamento do processo, devendo tal decisão ser submetida à votação dos demais integrantes da comissão de julgamento.

IV – Constatando qualquer vício ou nulidade do processo, mandará saná-los, se possível, ou, não sendo possível, mandará arquivar os autos, para que novo seja aberto de forma correta, devendo a decisão, neste último caso, ser submetida à votação dos demais integrantes da comissão de julgamento.

V – Não sendo constatada nenhuma nulidade ou irregularidade com o processo, ainda que alegadas pela defesa, fundamentará sua decisão e marcará dia e horário para a oitiva das testemunhas, bem como para depoimento das vítimas e do acusado.

§2º. Pode o presidente da comissão, antes de agendar data para a audiência, determinar a realização das diligências que julgar importantes para a instrução processual, estabelecendo prazo para o cumprimento.

§3º. As diligências poderão ser determinadas de ofício ou mediante requerimento feito pelo acusado em sua defesa, ou pelo auxiliar de acusação, em sua manifestação.

§4º. O presidente da comissão de julgamento indeferirá os requerimentos de diligências que considerar impertinentes, protelatórios ou de pouca importância para a elucidação dos fatos.

§5º. As diligências determinadas serão realizadas pela comissão de sindicância investigativa, devendo ser, para tanto, intimado o seu coordenador.

§6º. Caso a comissão de sindicância não cumpra as diligências solicitadas, o presidente da comissão de julgamento informará a Mesa Diretiva do CMDCA, para as providências cabíveis.

§7º. Caso o Processo Administrativo Disciplinar tenha sido precedido de sindicância investigativa, as diligências solicitadas serão cumpridas por aquele que foi o seu relator, salvo impossibilidade justificada.

§8º. Após o cumprimento de todas as diligências solicitadas, o presidente da comissão de julgamento marcará o dia e horário da audiência.

Art. 167. No despacho saneador, o presidente da comissão de julgamento poderá arrolar, de ofício, as testemunhas que julgar pertinentes.

Art. 168. Compete à defesa levar à audiência, por sua conta, as testemunhas que arrolou.

Art. 169. Compete ao auxiliar de acusação levar à audiência, por sua conta, as testemunhas que arrolou.

Art. 170. As testemunhas arroladas pelo presidente da comissão julgadora serão intimadas por correspondência física ou eletrônica idônea.

Art. 171. Todas as provas produzidas na fase de inquérito poderão ser repetidas na fase de indiciamento, desde que haja real necessidade.

§1º. A repetição das provas poderá ser determinada de ofício ou solicitada pelo acusado ou pela vítima.

§2º. Se o presidente da comissão de julgamento constatar que não existe a necessidade da repetição, indeferirá de plano a solicitação feita pela parte.

Subseção III

Da audiência e da sentença

Art. 172. No dia, hora e local designados para a audiência, se fará presente a comissão julgadora que, através de seu presidente, interrogará as vítimas e as testemunhas arroladas pelos auxiliares de acusação. Após, ouvirá as testemunhas de defesa e, ao final, os acusados.

§1º. O acusado ou seu advogado, bem como os auxiliares de acusação poderão interrogar diretamente todas as pessoas ouvidas em audiência, podendo o presidente da comissão de julgamento interferir e impedir perguntas ou respostas desrespeitosas, impertinentes, protelatórias, ou qualquer fato que prejudique a ordem e a urbanidade da audiência, bem como que viole a dignidade da comissão de julgamento, das partes e de seus advogados.

§2º. Havendo necessidade da oitiva de técnicos ou peritos, estes serão ouvidos após as testemunhas, e antes dos acusados.

Art. 173. A ausência dos acusados, das vítimas ou dos auxiliares de acusação não impede o prosseguimento do feito, nem invalida a audiência ou os atos nela praticados.

Parágrafo único. Em seu interrogatório, o acusado poderá fazer uso do direito ao silêncio, o que não poderá ser usado e interpretado contra ele, nem considerado como fundamento para sua condenação.

Art. 174. A ausência das testemunhas arroladas pela defesa ou pelos auxiliares de acusação presume-se como renúncia tácita à sua oitiva, salvo se houver justificativa relevante, reconhecida pela comissão de julgamento.

Parágrafo único. Reconhecido o motivo relevante, somente será marcada nova data para oitiva se o depoimento da testemunha faltante for essencial para a elucidação dos fatos, a critério do presidente da comissão de julgamento, sendo tudo decidido de forma fundamentada.

§1º. O disposto neste artigo se aplica, também, se a testemunha que faltar for aquela arrolada pelo presidente da comissão de julgamento.

§2º. Marcada nova audiência para oitiva das testemunhas faltantes, se estas não comparecerem, o processo seguirá sem seus depoimentos.

§3º. Caso a testemunha, devidamente intimada, não comparecer, o presidente da comissão de julgamento enviará ofício para o Ministério Público, comunicando a possível prática de crime prevista no art. 342 do Código Penal, ou outro crime previsto em lei federal.

Art. 175. Sempre que a testemunha arrolada for servidor público municipal de Colombo, efetivo ou não, será enviado ofício ao secretário da pasta ao qual estiver vinculado, para que disponibilize o servidor no dia e horário designados.

Parágrafo único. Comete falta disciplinar, punida com advertência, o secretário da pasta, o diretor ou o coordenador que não der ciência à testemunha da intimação que lhe for enviada, bem como o secretário da pasta, diretor ou coordenador que impedir ou dificultar a participação do servidor público como testemunha no dia, local e hora designados.

Art. 176. Na audiência, após a oitiva dos acusados, poderão ser solicitadas novas diligências pela defesa, pelo auxiliar de acusação ou pela comissão de julgamento.

Art. 177. As diligências requeridas poderão ser indeferidas se a comissão de julgamento verificar que são irrelevantes ou protelatórias.

Art. 178. Não sendo determinadas diligências, começará a fluir o prazo de 5 (cinco) dias úteis para os auxiliares de acusação, caso existam, apresentarem suas alegações finais.

Parágrafo único. O prazo para os auxiliares de acusação, que correrá da audiência, será automático e sem necessidade de intimação, ainda que os auxiliares de acusação não tenham comparecido à audiência.

Art. 179. Findo o prazo do artigo anterior, iniciará automaticamente o prazo, também de 5 (cinco) dias úteis, e independente de nova intimação, para que a defesa apresente suas alegações finais.

Art. 180. Apresentadas as alegações finais, a comissão de julgamento emitirá sentença, de forma fundamentada, absolvendo os acusados ou condenando-os às penas e punições pelos fatos praticados.

Art. 181. As decisões proferidas pela comissão de julgamento, ou pelo seu presidente, antes da sentença, não são recorríveis de imediato, salvo a decisão que, como medida cautelar, determinar ou que prorrogar o afastamento do conselheiro tutelar do exercício do cargo.

Subseção IV

Do recurso contra o afastamento cautelar

Art. 182. O conselheiro tutelar afastado de forma cautelar pela comissão de julgamento, ou que tiver o afastamento prorrogado, poderá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, recurso à plenária do CMDCA, exclusivamente para revisão da decisão de afastamento.

Parágrafo único. O recurso previsto neste artigo não terá efeito suspensivo.

Art. 183. O recurso será endereçado ao presidente da comissão de julgamento, que verificará se o mesmo não está solicitando diligência ou revisão de outro ato que não seja o afastamento cautelar.

Art. 184. Verificado que o recurso apresenta solicitação de diligência ou a revisão de ato diferente do afastamento cautelar, o presidente da comissão julgadora determinará que o acusado reapresente a peça de forma adequada, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de indeferimento.

Art. 185. Indeferido o seguimento do recurso, o acusado poderá recorrer ao Presidente do CMDCA, que decidirá, de forma irrecorrível, se mantém ou não a decisão do presidente da comissão de julgamento.

Parágrafo único. Se o Presidente do CMDCA fizer parte da comissão de julgamento, a análise do recurso previsto neste artigo competirá ao Vice-Presidente e, se este também fizer parte da comissão, ao Secretário, mantendo-se, em qualquer caso, a irrecorribilidade da decisão.

Art. 186. Negado seguimento ao recurso, o afastamento cautelar continuará valendo, sem prejuízo de novo recurso caso o afastamento venha a ser prorrogado.

Art. 187. Dado seguimento ao recurso, este será analisado sem reunião extraordinária do CMDCA, convocada exclusivamente para tal finalidade.

Art. 188. A reunião extraordinária será convocada pelo Presidente do CMDCA, após ser comunicado do seguimento do recurso.

Parágrafo único. Se o Presidente do CMDCA fizer parte da comissão de julgamento, a convocação da reunião extraordinária competirá ao Vice-Presidente e, se este também fizer parte da comissão, ao Secretário.

Art. 189. Na reunião extraordinária, a decisão sobre manter ou não o afastamento cautelar do acusado será tomada por maioria dos presentes.

§1º. Da decisão tomada na reunião extraordinária não caberá recurso.

§2º. A decisão será comunicada ao presidente da comissão julgadora.

§3º. Na reunião extraordinária de que trata este artigo, não poderão votar os membros da comissão de julgamento, nem o membro que tenha sido relator no processo de sindicância investigativa, se houver.

§4º. A reunião extraordinária somente poderá ocorrer se estiverem presentes, pelo menos, a metade dos conselheiros do CMDCA com possibilidade de voto, excluídos do cômputo o número dos impedidos nos termos do §3º.

§5º. Ao se verificar, até 30 (trinta) minutos após a data prevista para o início da reunião, que não compareceram membros suficientes para realização do ato, o recurso será considerado tacitamente provido, e o acusado voltará ao exercício de suas funções.

Art. 190. Tanto o acusado que recorreu, quanto as vítimas do fato apurado, poderão apresentar agravo ao Presidente do CMDCA, no prazo de 2 (dois) dias úteis, para alegar irregularidades na reunião extraordinária que julgou o recurso.

§1º. Apresentando o agravo e, sendo constatado pelo Presidente do CMDCA que realmente existiram irregularidades na reunião, este a declarará nula e marcará nova reunião extraordinária para, novamente, ser julgado o recurso.

§2º. Caso o Presidente do CMDCA não encontre irregularidades, indeferirá o agravo.

§3º. Das decisões previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo não caberá recurso.

§4º. Apresentado o agravo, o Presidente do CMDCA poderá decidir com base em quaisquer irregularidades que encontrar, ainda que não alegadas pelo agravante.

§5º. Caso o Presidente do CMDCA faça parte da comissão julgadora, a análise do agravo caberá ao Vice-Presidente e, se este também fizer parte da comissão, ao Secretário.

§6º. Caso a reunião extraordinária do CMDCA tenha revogado o afastamento cautelar, somente produzirá efeitos depois de julgado o agravo previsto neste artigo, ou transcorrido seu prazo sem oferecimento.

Art. 191. O fato do recurso ter sido provido e o afastamento cautelar ter sido revogado não impede que, posteriormente, e desde que existam novos fundamentos, a comissão julgadora decida por novo afastamento cautelar.

Parágrafo único. Da nova decisão, caberá recurso, nos termos desta subseção.

Subseção V

Do recurso contra a sentença

Art. 192. Da sentença proferida pela comissão julgadora, condenando ou absolvendo o acusado, caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias.

§1º. O recurso, neste caso, será dirigido diretamente ao Presidente do CMDCA.

§2º. Se o Presidente do CMDCA fizer parte da comissão julgadora, o recurso será dirigido ao Vice-Presidente e, se este também fizer parte da comissão, ao Secretário.

Art. 193. No recurso a parte interessada poderá apresentar todos os argumentos que entender necessários para a reforma total ou parcial da sentença prolatada pela comissão julgadora.

Art. 194. Apenas os acusados e as vítimas do fato poderão recorrer da sentença.

Art. 195. Apresentando o recurso pelo acusado, os auxiliares de acusação serão intimados para apresentarem contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Se o recorrente for a vítima, o acusado será intimado para contrarrazões no mesmo prazo do caput.

Art. 196. Após a apresentação do recurso, o Presidente do CMDCA marcará reunião extraordinária do CMDCA para análise e julgamento.

§1º. Se o recurso for intempestivo, a Presidente do CMDCA o arquivará de ofício.

§2º. Da decisão de arquivamento de ofício, prevista no parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração, em 2 (dois) dias úteis, dirigido ao próprio Presidente do CMDCA, que decidira de forma irrecorrível.

§3º. Caso o Presidente do CMDCA faça parte da comissão julgadora, as atribuições previstas neste artigo caberão ao Vice-Presidente e, se este também fizer parte da comissão, ao Secretário.

Art. 197. Na reunião extraordinária, será permitido aos acusados ou vítimas, ou a seus respectivos advogados, sustentarem oralmente as razões de terem recorrido, e as razões pelas quais pleiteiam a reforma da sentença.

§1º. O tempo para a sustentação oral será de 15 (quinze) minutos.

§2º. Havendo acusados ou vítimas com advogados diferentes, a cada advogado será concedido tempo de 15 (quinze) minutos

§3º. Os acusados e vítimas que não tiverem advogado, poderão exercer pessoalmente o direito de sustentação oral, sendo concedido o prazo de 15 (quinze) minutos para cada um.

§4º. A reunião extraordinária para análise do recurso poderá se estender para mais de um dia.

§5º. Somente os acusados e vítimas que tiverem apresentado recurso é que terão direito à sustentação oral, inclusive seus advogados.

Art. 198. Após as sustentações orais, o Presidente do CMDCA, na mesma reunião ou em outra que, no ato, deverá ser agendada, proferirá seu voto, opinando fundamentadamente pela reforma ou não da sentença, e em quais pontos a sentença deve ser reformada ou mantida.

Art. 199. Após a apresentação do voto pelo Presidente do CMDCA, os membros do colegiado votarão pelo provimento ou não ao recurso apresentado.

§1º. Se o provimento for em parte, será especificada a parte provida e a que não foi provida.

§2º. A decisão do colegiado será tomada por maioria de votos.

§3º. Os membros que divergirem do voto do Presidente do CMDCA deverão fundamentar sua decisão, e o fundamento poderá ser apresentado oralmente, e deverá constar na ata.

Art. 200. Se o Presidente do CMDCA tiver feito parte da comissão julgadora, caberá ao Vice-Presidente apresentar o voto inicial e, se este também tiver sido membro da comissão, caberá ao Secretário.

Art. 201. Não poderá votar na reunião que julgar o recurso o membro do CMDCA que tenha feito parte da comissão julgadora, ou que tenha participado, como relator, da sindicância.

Art. 190. Tanto o acusado que recorreu, quanto as vítimas do fato apurado, poderão apresentar agravo, no prazo de 05 (cinco) dia úteis, ao Presidente do CMDCA para alegar irregularidades na reunião extraordinária que julgou o recurso.

§1º. Apresentando o agravo e, sendo constatado pelo Presidente do CMDCA que realmente existiram irregularidades na reunião, este a declarará nula e marcará nova reunião extraordinária para, novamente, ser julgado o recurso.

§2º. Caso o Presidente do CMDCA não encontre irregularidades, indeferirá o agravo.

§3º. Das decisões previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo não caberá recurso.

§4º. Apresentado o agravo, o Presidente do CMDCA poderá decidir com base em quaisquer irregularidades que encontrar, ainda que não alegadas no agravo.

§5º. Caso o Presidente do CMDCA faça parte da comissão julgadora, a análise do agravo caberá ao Vice-Presidente e, se este também fizer parte da comissão, ao Secretário.

Art. 202. Ao analisar recurso apresentado exclusivamente pelo acusado, o CMDCA não poderá piorar-lhe a situação.

Art. 203. Ao julgar o recurso, o CMDCA poderá decidir com base em qualquer fato ou fundamento que considerar pertinente, ainda que não alegados no recurso.

Art. 204. Condenado o acusado, o Presidente do CMDCA, independentemente de ter ou não participado da comissão de julgamento, oficiará os órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Colombo para processa às anotações necessárias e efetive imediatamente o cumprimento da penalidade imposta.

Seção III

Do processo em face de instituições e serviços cadastrados no CMDCA

Art. 205. Toda a instituição não governamental cadastrada junto ao CMDCA poderá ser fiscalizada por este e, constatadas irregularidades, será aberto o procedimento previsto nesta seção.

Parágrafo único. Também poderá ser aberto o procedimento para apurar irregularidades nos serviços cadastrados no CMDCA, sejam eles governamentais ou não.

Art. 206. Toda pessoa interessada pode comunicar ao CMDCA as irregularidades de que tiver conhecimento. Se a denúncia não for instruída com provas suficientes dos fatos, será aberta sindicância investigativa, que seguirá as mesmas regras da seção I deste capítulo.

Art. 207. Se concluir pela necessidade de abertura de processo em face da entidade ou serviço denunciado, o Presidente do CMDCA tomará as seguintes providências:

I - Emitirá, de ofício, resolução, sem necessidade de aprovação pela Plenária, dando abertura ao processo e nomeando um dos membros do CMDCA, titular ou suplente, para conduzir o processo.

II – Dará ciência do fato à Plenária do CMDCA na primeira reunião ordinária que tiver.

§1º. A Plenária poderá, na reunião ordinária em que tomar ciência, cancelar a decisão do Presidente do CMDCA, arquivando o processo.

§2º. No caso do parágrafo anterior, o Presidente do CMDCA publicará nova resolução, comunicando o cancelamento da anterior e o arquivamento do processo.

§3º. O arquivamento previsto neste artigo não impede que novas diligências investigativas sejam realizadas e, constatadas novas provas ou indícios de irregularidades, o Presidente do CMDCA abra novamente o processo, seguindo o mesmo procedimento deste artigo e dos anteriores.

Art. 208. O Presidente do CMDCA pode, antes de decidir pela abertura do processo, emitir recomendação para a entidade ou serviço, concedendo prazo, nunca superior a 90 dias, para que as irregularidades sejam sanadas.

Art. 209. Se a Plenária do CMDCA concordar com o prosseguimento do processo, o membro responsável por sua condução intimará a entidade para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

§1º. Na defesa, a entidade poderá alegar tudo o que lhe interessar para o esclarecimento dos fatos, bem como apresentar e requerer todas as provas que pretender produzir.

§2º. As testemunhas devem ser arroladas pela entidade na defesa, sob pena de preclusão.

Art. 210. O responsável pela condução do processo poderá solicitar documentos complementares, ouvir testemunhas, tomar o depoimento dos representantes e funcionários da entidade, bem como determinar a realização de todas as diligências que julgar pertinentes.

Art. 211. Para oitiva das testemunhas, representantes da entidade e funcionários, será marcada audiência.

Parágrafo único. A audiência seguirá as mesmas regras do procedimento administrativo disciplinar em face dos conselheiros tutelares, no que lhe for compatível.

Art. 212. Após a audiência, se não houver a determinação de novas diligências, será aberto automaticamente, e independente de nova intimação, o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa apresentar alegações finais.

Art. 213. Havendo diligências a serem cumpridas, ou se não tiver sido realizada audiência por desnecessidade de prova oral, a entidade será intimada para apresentar suas alegações finais em 05 (cinco) dias, contados da data da intimação.

Art. 214. Após as alegações finais, o responsável pela condução do processo emitirá parecer não vinculativo, sugerindo o arquivamento do feito ou o descredenciamento antecipado da entidade ou do serviço.

Art. 215. O parecer será submetido à apreciação da Plenária do CMDCA, que julgará o caso, arquivando os autos ou aplicando a penalidade de descredenciamento antecipado da entidade ou do serviço.

Parágrafo único. Da decisão da Plenária do CMDCA, prevista neste artigo, não caberá recurso.

Art. 216. Aplicada a penalidade de descredenciamento antecipado, o Presidente do CMDCA oficiará ao Ministério Público sobre o ocorrido.

§1º. Se a entidade responsável pelo serviço for governamental, oficiará o Prefeito Municipal do o secretário responsável pela pasta.

§2º. Será publicada resolução, pelo CMDCA, sobre a sentença aplicada.

Art. 217. A aplicação da penalidade de descredenciamento antecipado não impede que a entidade ou serviço volte a se cadastrar caso as irregularidades sejam sanadas.

Seção IV

Da notificação

Art. 218. Salvo as exceções previstas nesta lei, a notificação do acusado será sempre pessoal, podendo ser enviada por correio ou por qualquer outro meio idôneo.

§1º. A notificação do acusado poderá se dar na pessoa de seu advogado, desde que tenha poderes para isso no instrumento de procuração.

§2º. Recebida a notificação por advogado legalmente habilitado, não poderá o acusado alegar que não a recebeu.

§3º. É válida a notificação do acusado se a mesma for enviada à sede do Conselho Tutelar a que pertencer, ainda que recebida por outro conselheiro tutelar.

§4º. O parágrafo anterior não se aplica caso o acusado esteja afastado de suas atividades por qualquer motivo.

Seção V

Da Revisão

Art. 219. A Revisão somente será admitida quando:

I – a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II – a decisão se fundamentar em depoimento, exame, vistoria ou documento comprovadamente falso ou eivado de erro; ou,

III – Surgirem novas provas da inocência do conselheiro tutelar punido.

§1º. Não constituirá fundamento para a Revisão a simples alegação de injustiça da decisão, sendo necessários elementos novos, ainda apreciados no processo originário.

§2º. Deverá o requerente, no ato do requerimento de Revisão demonstrar os elementos novos e provas que pretende produzir.

§3º. A Revisão poderá ser requerida no prazo máximo de 01 (um) ano a contar da data da decisão ou do julgamento do recurso.

Art. 220. Ocorrendo o falecimento do servidor público, o pedido de Revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau.

Art. 221. O pedido de Revisão será sempre dirigido ao Presidente do CMDCA, salvo se este tiver feito parte da comissão de julgamento, caso em que a revisão será remetida ao Vice-Presidente e, se este também tiver integrado a comissão, ao Secretário do CMDCA.

Parágrafo único. Todos os poderes atribuídos ao Presidente do CMDCA se estenderão ao Vice-Presidente ou ao Secretário quando estiverem o substituindo.

Art. 222. A Revisão será julgada em 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, mediante fundamentação.

Art. 223. O Presidente do CMDCA, ao receber o pedido de Revisão, analisará de forma monocrática se a mesma preenche os requisitos desta lei.

§1º. Se entender que o pedido de Revisão não preenche os requisitos, o Presidente do CMDCA mandará arquivá-lo liminarmente, em decisão da qual não caberá recurso.

§2º. Se entender que o pedido de Revisão atende aos requisitos, o Presidente do CMDCA enviará o processo para a comissão de julgamento que o julgou, para que analise e julgue o pedido revisional.

Art. 224. A comissão, após análise das novas provas produzidas, elaborará decisão final, podendo reformar ou manter a sanção aplicada.

§1º. Da decisão da comissão não caberá recurso.

§2º. A decisão a comissão, mantendo a sanção, ou a decisão do Presidente do CMDCA arquivando liminarmente a Revisão, não impede que o interessado ingresse novamente com pedido revisional, desde que ainda esteja dentro do prazo, e desde que novas provas sejam juntadas aos autos.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 225. A Assistência Judiciária da Criança e do Adolescente será exercida pelo Departamento de Assistência Jurídica da Secretaria Municipal de Assistência Social, que disponibilizará advogados gratuitos para atenderem aos direitos das crianças e adolescentes residentes em Colombo, que estejam em situação de vulnerabilidade social, bem como de seus pais e demais familiares, desde que residam em Colombo e não tenham condições de contratar advogado particular, ou de receber defensor dativo.

Art. 226. A atuação da Assistência Judiciária da Criança e do Adolescente se destina à atuação junto a processos perante a Vara da Infância e Juventude de Colombo, e também em processos de guarda, alimentos, regulamentação ou suspensão do direito de visitas e investigação de paternidade junto à Vara da Família de Colombo.

Art. 227. O Departamento de Assistência Jurídica, no exercício da Assistência Judiciária, deverá observar a priorização dos direitos, do bem estar e dos interesses legítimos das crianças, adolescentes e nascituros, em todos os processos que atuar, e não defenderá nem patrocinará causas cuja pretensão do interessado possa causar dano injusto ao direito ou ao bem estar das crianças, adolescentes ou nascituros.

Art. 228. A Assistência Judiciária não defenderá, dentre outras, as seguintes pretensões:

- I - Do devedor de alimentos, salvo se para pagar o débito, oferecer proposta de pagamento parcelado de forma justa e conveniente, ou justificar o não pagamento com base em doença grave que lhe impeça, momentaneamente, de cumprir com o pagamento, desde que prove situação de penúria.
- II - Que tenham intuito de frustrar, de forma injusta, o convívio da criança ou adolescente com ascendente, descendente, irmão ou colateral até o terceiro grau;

III - Que imponham à criança ou adolescente condições incompatíveis com o seu desenvolvimento pleno e saudável;

IV - De pessoa que viole os direitos da criança ou adolescente sob sua guarda ou responsabilidade, em processos onde sejam discutidos direitos de qualquer criança ou adolescente;

V - Que tenham o intuito de não pagar alimentos a criança ou adolescente, ou de não pagar alimentos gravídicos.

Art. 229. A Prefeitura de Colombo pode firmar acordos ou convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, com o Poder Judiciário ou com o Ministério Público para que o atendimento das causas mencionadas nesta lei sejam realizados por advogados dativos, desde que não haja prejuízo ao direito e aos interesses das pessoas atendidas.

Art. 230. A existência de acordo ou convênio não impedirá que os advogados da Assistência Judiciária patrocinem diretamente demandas judiciais, mesmo que estejam cobertas pelo acordo ou convênio.

Art. 231. A Assistência Judiciária da Criança e do Adolescente é destinada somente ao atendimento de pessoas residentes no município de Colombo.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção I

Da criação e natureza do FIA

Art. 232. O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA), criado pela Lei Municipal nº 400/90, de 27 de dezembro de 1990, é o órgão captador e aplicador de recursos destinados ao atendimento das políticas, programas e ações voltados à defesa e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Art. 233. O Poder Executivo nomeará, por ato administrativo próprio, os servidores públicos que

atuarão como gestores e/ou coordenadores de despesas do FIA, os quais serão responsáveis pela emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do FIA.

§1º. O CMDCA instituirá uma Comissão Permanente, composta por 06 (seis) dos seus integrantes, escolhidos por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do seu plenário, a qual terá por competência:

I - Fiscalizar a atuação dos gestores e/ou coordenadores de despesas dos FIA;

II - Acompanhar e fiscalizar a administração e utilização dos recursos do FIA feitos pelas entidades destinatárias;

§2º. Os recursos do FIA devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

Seção II

Da constituição e gerência do FIA

Art. 234. O Fundo é constituído de:

I - Dotações orçamentárias;

II - Recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;

IV - Doações oriundas do abatimento do imposto de renda observados os critérios estabelecidos no artigo 260 e incisos da Lei 8.069/90;

V - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - O produto das vendas de materiais, publicações em eventos populares realizados;

VII - Recursos provenientes de multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas por violação de direitos de crianças e adolescentes, dentre outras que lhe forem destinadas por Lei;

VIII - Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 235. O Fundo será gerido pela Comissão Permanente em conjunto com os representantes nomeados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 90, ficando responsável pela prestação de contas e apresentação de balancetes, na forma que estabelecer o Regimento Interno do CMDCA.

Art. 236. O Plano de Ação, a ser elaborado pelo CMDCA com participação efetiva da Comissão de Políticas Públicas, consiste no planejamento estratégico das ações voltadas ao atendimento do segmento da infância e adolescência, notadamente daqueles em situação de risco pessoal e social,

devendo nele constar a definição de objetivos e metas, com a especificação das prioridades, que atendam a uma necessidade ou propósito de quem decide.

Parágrafo único. O Plano de Aplicação é o instrumento tático pelo qual são distribuídos os recursos que serão utilizados para a implementação das ações eleitas como prioritárias pelo CMDCA, tornando, assim, viável a operacionalização do que é apontado no Plano de Ação.

Seção III

Da competência do FIA

Art. 237. Compete ao Fundo Municipal:

- I** - Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II** - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou União;
- III** - Registrar os recursos captados pelo Município de Colombo, através de convênios, doações, rendas e dotações orçamentárias;
- IV** - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito do município de Colombo, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V** - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI** - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII** - Elaborar editais, fixando os procedimentos e critérios de acordo com a legislação vigente, para a aprovação de projetos a serem financiados com os recursos do FIA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- VIII** - Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e realização da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do FIA;

Parágrafo único. Criação de uma comissão do Fundo Municipal responsável pelo encaminhamento da gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela condução de uma política de esclarecimento e incentivo a doações para o Fundo.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 238. A definição quanto à utilização dos recursos do FIA compete única e exclusivamente ao CMDCA.

Art. 239. A aplicação dos recursos do FIA deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:

- I** - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II** – acolhimento familiar, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente em situação de risco, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- III** - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV** - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V** - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI** - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- e
- VII** - ações de formação continuada e qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Art. 240. É vedada a utilização dos recursos do FIA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pelo presente instrumento,

exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em Lei, exclusivamente para os equipamentos que atendem crianças e adolescentes, desde que com o devido registro no CMDCA.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no caput, é vedada, ainda, a utilização dos recursos do FIA para:

- I - a transferência de recursos, a qualquer título, sem deliberação do CMDCA;
- II - pagamento, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, exceto ações de formação continuada e qualificação funcional dos seus Conselheiros;
- III - manutenção e funcionamento do CMDCA, Casa de Acolhimento ou convênios com a mesma finalidade;
- IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e aquelas que disponham de fundo específico; e
- V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 241. Quando as doações forem inespecíficas, ou seja, apenas para o FIA, sem vinculação a projeto determinado, os recursos serão considerados livres.

Art. 242. O valor da doação poderá financiar total ou parcialmente o projeto escolhido pelo destinador. Quando parcial, o financiamento poderá ser complementado por outros destinadores ou por recursos livres do FIA, mediante aprovação do CMDCA.

§1º. O projeto que não tenha sido captado valor suficiente para sua execução, não obriga o FIA a complementar, com recursos livres, o seu financiamento.

§2º. A captação de recursos ao FIA, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

Art. 243. O financiamento de projetos pelo FIA deve estar condicionada à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 244. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do FIA deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo.

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FIA

Art. 245. O gestor e/ou ordenador de despesa do FIA, nomeado pelo Poder Executivo, será responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FIA, elaborado e aprovado pelo CMDCA;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FIA;

III - emitir empenhos e ordens de pagamento das despesas do FIA;

IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

V - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, necessariamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VI - manter arquivados, pelos prazos previstos em Lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FIA, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VII - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do FIA, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 246. Compete aos órgãos da administração municipal promover a imediata adaptação de seus programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei e na Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 247. O Regimento Interno do Conselho Tutelar estabelecerá as normas pertinentes para complementar as disposições sobre as licenças e férias anuais dos seus membros.

Art. 248. Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 1.224 de 09 de agosto de 2011, e n.º 1.621 de 20 de dezembro de 2021, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 249. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Colombo, 16 de janeiro de 2023

HELDER LUIZ LAZAROTTO
Prefeito do Município de Colombo